



Cuiabá 23 de Julho de 2002.

MEMO. Nº 014/2002 – ASJU

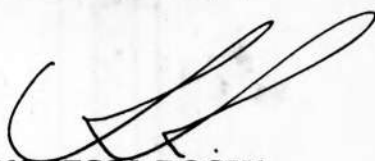
DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos a programação para o pagamento dos valores abaixo discriminados, relativos a honorários periciais, custas processuais, perfazendo um total de R\$ 1.583,00 (Hum mil quinhentos e oitenta e três reais), provenientes dos processos SIEX n.º 06.401/1997, 06.857/1997 - ROBUSTIANO DOMINGOS DE OLIVEIRA, SIEX n.º 06.274/1997; YANI JOSÉ DE FARIAS, SIEX n.º 05.947/1997; ADJAMIR BENEDITO DE OLIVEIRA, SIEX n.º 06.401/1997; NADIR DA SILVA NUNES, conforme guias anexas, sob pena de prosseguimento da execução.

Atenciosamente,


VANESSA ROSIN
Advogada

Recebi em 23/07/02
Sileide

evpia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - CUIABÁ/MT**

IN PROCESSO Nº 6274/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** - devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **YANI JOSÉ DE FARIAS**, vem à presença de
Vossa Excelência, trazer à colação os comprovantes de quitação de encargos
acessórios cuja apresentação até a presente data ainda pendia.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2001.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4328



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/018889.2002/22-03-2002/16:39/4

Processo Siex nº: 6274/97

Exequente: YANI JOSÉ DE FARIA

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.802-I

(RECLAMADO)

23/09/96

PROCESSO Nº: **1.635/96.**

AUDIÊNCIA : **11 de outubro de 1996, sexta-feira, às 13:40 horas**

RECLAMANTE **YANI JOSÉ DE FARIAS**

RECLAMADO **CODEMAT S/A**

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 25/09/96.

R/S
Diretor de Secretaria

27-09-96



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

20 SET 13 15 22 044232

DISTRIBUIÇÃO

YANI JOSÉ DE FARIAS, brasileiro, casado, RG nº 300.325 SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua 1700, Qd 40, casa 18, Jd Imperial, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 01.09.80, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 905.92



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

f) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 18 de Setembro de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

JOSÉ MORENOS SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4759

EXM^o SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __^a JCI DE CUIABÁ

YANI JOSE DE FARIA, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, portador do RG n^o 300.325 SSP/MT, residente e domiciliado a Rua 170, Quadra 40, Casa 18, Jardim Imperial, Cuiabá - MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem a humosa presença de V. Exa. propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. O reclamante é empregado da empresa reclamada desde 01.09.80. Exerce a função de auxiliar administrativo.

1. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, termo aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5. Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

EDNA CALDERINO PIMENTEL, N^o 14 - EDIF. PALACIO DO COMERCIO - SALA 22 - 2^o ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE/FAX (065) 322.3543

VALERIAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
<i>Outubro</i>	-	6,09%	-
<i>Novembro</i>	3%	-	-
<i>Dezembro</i>	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
<i>Janeiro</i>	3%	-	-
<i>Fevereiro</i>	8%	6,09%	-
<i>Março</i>	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
<i>Abril</i>	12,55%	6,09%	-
<i>Maio</i>	44,80%	-	- "

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

- a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;
- b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,
- c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pelo próprio reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
<i>Janeiro/91</i>	18/04/91
<i>Fevereiro/91</i>	18/05/91
<i>Março/91</i>	10/06/91
<i>Abril/91</i>	14/06/91
<i>Maio/91</i>	19/07/91
<i>Junho/91</i>	16/08/91

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALACIO DO COMERCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE/FAX (065) 322-3541

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE/FAX (065) 322-3541



Agosto/95

23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas a apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se a ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 até a rescisão contratual não procedeu o recolhimento dos depósitos fundiários do reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença:

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.



3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

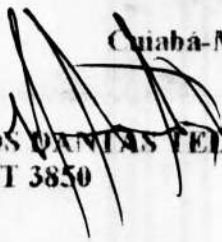
4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Da-se a causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 29 de fevereiro de 1996.


MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias do mês de março do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 375/96 entre as partes: Yani José de Faria e Codemat - Companhia de Desenvolvimento de MT, reclamante e clamada, respectivamente.

Às 13h44 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante acompanhado pelo Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva acompanhada pela Dra. Maria Conceição Pinho Marques, OAB/MT 968 e pelo Dr. Lenine José de Figueiredo, OAB/MT 3.729.

As partes dispensam a leitura da inicial.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista ao reclamante em audiência, cuja manifestação é a seguinte: "O reclamante espanca rigorosamente a preliminar de litispendência do FGTS arguida pela reclamada, tendo em vista que o pedido do presente possui, sim, continência com o pedido constante no processo 072/92 que tramita perante a 1ª JCJ de Cuiabá, sendo o pedido do presente muito mais amplo. O reclamante impugna o documento intitulado Resolução 18/91, ante o fato de que no art. 2º do referido documento a empresa se compromete a concessão de abono, porém tal abono não quitou as diferenças salariais perseguidas, bem como abono não é salário, não incorpora ao mesmo, havendo ainda o fato de que a reclamada não juntou aos autos comprovante da quitação das mencionadas diferenças salariais, razão porque deve lhe ser aplicada a pena de confesso. Face ao exposto, o reclamante ratifica os termos da inicial.

Disseram as partes não terem mais provas a produzir em Juízo, daí a JCJ declarar encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Recusada a última tentativa conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 11.04.96, às 16h02. *ja*

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 13h44.

Nada mais.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 2059/96

EM 22 / 04 / 96

PROCESSO Nº 375/96
RECLAMANTE: YANI JOSE DE FARIA
RECLAMADO: CODEMAT

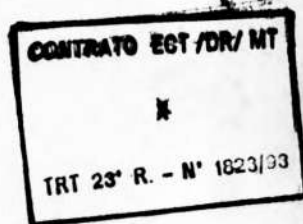
Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s)
fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl 95- J.Recebo o R.O. À parte contrária
para contra razões.

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 22 / 04 / 96, 2ª feira.

Diretor da Secretaria

25/04/96
Recebido em.
25/04/96.
Dumail.
CODEMAT
A/C DRª MARIA CONCEIÇÃO P MARQUES
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 07.504

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

18/12/96

PROCESSO Nº: **1.635/96.**

RECLAMANTE YANI JOSÉ DE FARIAS

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Ata de fls. 195. Para julgamento designa-se o dia 07/04/97 às 17:05 horas. I. Em 16/12/96. Roseli D. M. Xocaira. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 19/12/96

Diretor de Secretaria

RECEBI
24.12.96
M. Almeida
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 04.441

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

18/04/97

PROCESSO Nº: **1.635/96.**

RECLAMANTE YANI JOSÉ DE FARIAS

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 198/204

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 22/04/97

Diretor de Secretariado



RECEBI
24/04/97
Responsável - Projeto CODEMAT



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



PROCESSO Nº 1635/96

RECLAMANTE : YANI JOSÉ DE FARIA

RECLAMADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos onze dias do mês de abril de 1997, reuniu-se a MM. 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Juíza Presidente Dra. Carla Reita Faria Leal e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo N. 1.635/96 entre as partes: **YANI JOSÉ DE FARIAS e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, reclamante e reclamada respectivamente. Às 17:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento a MM. Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

YANI JOSÉ DE FARIAS, qualificado na exordial (fls. 02/06), ajuizou a presente reclamatória em face da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, alegando, em síntese, que é credor de diferenças salariais, que os salários eram

pagos com atraso, que não recebeu aviso prévio e o salário de junho de 1996, e, que a demandada não efetuou corretamente o recolhimento dos depósitos fundiários. Requereu o pagamento de diferenças salariais, juros e correção monetária em virtude do atraso no pagamento dos salários, aviso prévio, saldo de salários, e, férias vencidas. Requereu, ainda, diferenças no recolhimento dos depósitos fundiários e multa de 40% sobre tais depósitos, benefícios da assistência judiciária, e, honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Atribuiu à causa o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Conciliação rejeitada.

Defendeu-se a reclamada às fls. 41/50. Refutou as pretensões do autor alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial e ocorrência de litispendência. No mérito alegou o pagamento do aviso prévio, do saldo de salário do mês de junho/96, regularidade no recolhimento dos depósitos fundiários, ausência de previsão legal para os reajustes salariais requeridos, e, pagamento de parte dos juros por atraso dos salários. Pugnou pela improcedência da reclamatória. Juntou procuração, carta de preposição e documentos (fls. 16/40 e 51/190).

Manifestou-se o reclamante à fl. 193.

Encerrada a instrução processual.

Ausente a reclamada na audiência em prosseguimento.

Razões finais orais do reclamante pela procedência.

Impossibilitada a derradeira proposta conciliatória.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - PRELIMINARES

1.1. - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Arguiu a reclamada a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que o autor não juntou provas referentes às alegações de atrasos no pagamento dos salários e de irregularidade no recolhimento dos depósitos fundiários.

Ora, a inicial preencheu os requisitos legais, não se constatando nela qualquer vício que pudesse levá-la ao indeferimento.

Por outro lado, a ausência de provas sobre este ou aquele pedido é matéria de mérito, e com ele será apreciada.

Ainda há que se ressaltar, que os documentos comprobatórios dos pedidos em questão estão sob a guarda a requerida.

Rejeita-se.

1.2 - LITISPENDÊNCIA



A demandada apontou a existência de litispendência, tendo em vista Dissídio Coletivo 95/96 ainda não transitado em julgado, onde foi deferido o pleito de reajustes salariais referentes ao lapso temporal de 1994/1995. Apontou ainda, litispendência em decorrência de reclamatória ajuizada perante a 2ª J.C.J., que teve por objeto as verbas nesta requerida.

Os documentos de fls. 165/175 demonstram que o reclamante pleiteou, através da reclamatória trabalhista processo nº 375/95, em trâmite perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, diferenças no recolhimento dos depósitos fundiários e juros e correção monetária em decorrência de atraso no pagamento dos salários, só que porém não abrangendo todo o período aqui reclamado.

Com relação ao pedido de diferenças referentes a juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários, verifica-se que o pedido formulado nos autos já mencionados, referiu-se a atraso no pagamento dos salários do lapso temporal compreendido entre janeiro de 1991 e agosto de 1995. Com relação a tal período constata-se a litispendência, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso V, artigo 267 do Código de Processo Civil.

Já o pedido de diferenças no recolhimento dos depósitos do FGTS, abrangeu o período compreendido da data de admissão do reclamante até a propositura da reclamatória em questão, ou seja, 01.03.96, já que a rescisão contratual ocorreu apenas em 30.06.96. Em sendo assim, com relação a este período, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, face a litispendência constatada.

No tocante a litispendência em razão de Dissídio Coletivo, não assiste razão à reclamada.

Como se sabe, não se faz necessário o trânsito em julgado da Sentença Normativa para que se busque o cumprimento das disposições ali estabelecidas, face o que prevê o artigo 867 da C.L.T., combinado com o art. 7º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.701/88. Por outro lado, não demonstrou a reclamada que tenha sido concedido pelo Presidente do T.S.T. efeito suspensivo ao Recurso que a demandada noticia ter interposto contra a Sentença Normativa.

A litispendência visa impedir que seja proferida mais de uma decisão com relação a um mesmo pedido. No caso em tela busca-se apenas o cumprimento daquela decisão, não configurando a tríple identidade, e, conseqüentemente, não existe a possibilidade de julgamentos divergentes.

Rejeita-se a preliminar com relação aos reajustes.

2 - MÉRITO

2.1 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Alega o reclamante ser credor de diferenças salariais, apontando que a demandada teria deixado de observar os reajustes referentes aos período de 1994/1995 (cujo percentual seria devido a partir de maio de 1995) , e, de 1995/1996

(devido a partir de maio de 1995). Aduz como devidos os índices de 29,5% (IPCR) e 18,39% (IPCR e INPC), respectivamente.

Pleiteia o pagamento das diferenças salariais a partir de maio de 1995 até a data da dispensa, assim como os seus correspondentes reflexos.

A defesa da reclamada é no sentido de que a pretensão carece de amparo legal, assim como, que a Sentença Normativa proferida no Dissídio Coletivo vigiu até 20.04.96, não sendo após isso fixado qualquer índice de reajuste, já que vigente a livre negociação e inexistente qualquer instrumento coletivo pactuando reajustes.

Então vejamos.

A Lei n. 8.880/94, de 27 de maio de 1994, assegura a reposição da perdas salariais correspondentes à variação do IPC-r constatada do primeiro mês da vigência do Plano Real até o mês anterior à data-base de cada categoria (art. 29, parágrafo 2º).

Ora, a Sentença Normativa juntada aos autos (fls. 185/187), determinou a "reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título".

Não havendo a necessidade do trânsito em julgado da decisão normativa para a sua exigência, e, inexistindo nos autos comprovantes de tal pagamento, procede o pedido do pagamento de diferenças salariais decorrentes da reposição salarial devida a partir de 01.05.95 até 30.04.96, nos termos acima explicitado.

Mesma sorte não assiste ao pedido de reajuste salarial do período de 01.05.95 a 30.06.96.

Para o período posterior à revisão de salários prevista pela Lei n. 8.880/94, foram editadas diversas medidas provisórias complementares ao Plano Real, onde se estabeleceu que qualquer alteração salarial dependia de livre negociação a ser entabulada pelas partes. Não havendo prova de tal negociação e instrumento coletivo firmado sobre o assunto, indefere-se o pedido.

Em sendo assim, defere-se ao reclamante o pagamento de diferenças salariais conforme estabelecida no instrumento acima transcrito, ou seja, de conformidade com a cláusula primeira da Sentença Normativa, a ser apurado em liquidação de sentença, observando-se como teto máximo o percentual apontado na inicial, ou seja, de 29,5%, e, abatendo-se antecipações porventura concedidas.

Face a natureza salarial de tais parcelas, defere-se ainda, as diferenças salariais decorrentes de dos reflexos destas no pagamento das gratificações natalinas, férias, e depósitos fundiários com o acréscimo de 40%. Indefere-se o pedido de reflexos sobre os repousos semanais remunerados, posto que o reclamante era mensalista. Indefere-se, também, os reflexos sobre o aviso prévio, vez que o reclamante não recebeu tal verba de forma indenizada, já que laborou o período correspondente.

2.2 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS



Requeru o reclamante o pagamento de juros e correção monetária, nos termos da Constituição Estadual de Mato Grosso, em decorrência de freqüentes atrasos no pagamento dos salários.

Como consequência da extinção do processo no tocante ao período anterior a setembro de 1995, resta a análise do período de setembro de 1995 até junho de 1996 no que diz respeito aos alegados atrasos no pagamento de salários e seus consectários.

No item 3 da petição inicial, o autor aponta as datas em que ocorreram o pagamento dos salários.

A demandada limita-se a afirmar que em julho de 1994 pagou os juros referentes aos atrasos até tal data.

Ocorre porém, que, como já delimitado, apreciar-se-á neste processo apenas o pedido referente ao interregno de setembro de 1995 a junho de 1996.

Não havendo prova nos autos da tempestividade dos pagamentos em tela, tem-se como verdadeiras as datas apontadas na inicial.

Invocou o reclamante a aplicação do artigo 147 da Constituição Estadual, que estabelece em seu parágrafo segundo: **"O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares dar-se-á até o dia dez do mês seguinte ao que se refere. Já em seu parágrafo terceiro dispõe: O não pagamento da remuneração até a data referida no parágrafo anterior, importará na correção de seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento.**

Constata-se pelas datas lançadas na inicial que a reclamada não observou os ditames da Constituição Estadual.

Em sendo assim, defere-se o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da correção monetária referente ao atraso no pagamento dos salários, consideradas as datas da inicial e o décimo primeiro dia do mês subsequente ao vencido.

Defere-se, também, o pagamento de juros moratórios, na taxa de 0,5% a mês, da mesma forma contados do décimo primeiro dia do mês subsequente a vencido, com fundamento nos artigos 1062 e 1064 do Código Civil, aplicáveis ao processo do trabalho subsidiariamente por força do disposto no artigo 8º da C.L.T..

2.3 - DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

Pleiteou o autor diferenças no recolhimento dos depósitos fundiários.

Face a litispendência acima reconhecida, e, a consequente extinção do processo com relação a parte do pedido, restou apenas o período de 01.03.96 a 30.06.96 para verificar-se a ocorrência das diferenças aqui pleiteadas.

A demandada aponta existência de convênio com a Caixa Econômica Federal com relação ao recolhimento dos depósitos fundiários em atraso, bem como a integralização do débito face a dispensa dos empregados decorrente da extinção da empresa. Apontou as guias de recolhimento juntadas aos autos como prova do alegado.

Os documentos de fls. 144/146, também não impugnados pelo autor, demonstram o recolhimento das parcelas em questão com relação aos empregados da reclamada. O autor não apontou qualquer diferença neste particular. Indefere-se.

2.4 - AVISO PRÉVIO E SALDO DE SALÁRIOS

Requeru o reclamante o pagamento aviso prévio e do saldo de salários referente ao mês de junho de 1996.

O documento de fl. 190, não impugnado de forma específica, demonstra que o reclamante foi pré-avisado em 30.05, tendo laborado até 30.06.96. tendo portanto cumprido o aviso prévio, devido apenas o saldo de salário correspondente.

Os documentos de fls. 63/64, não impugnados, demonstram a quitação do saldo salarial pleiteado.

Indefere-se.

2.5 - FÉRIAS VENCIDAS

Pleiteou o demandante das férias referentes aos períodos de 1993/1994 e 1994/1995, as quais não teriam sido gozadas pelo autor.

A demandada deixou de apresentar defesa no tocante a tal pedido.

Acontece porém, que a ficha financeira juntada à fl. 65, mais uma vez não impugnada pelo autor, demonstra que este usufruiu as férias de 1993/1994 no mês de agosto de 1994, tendo na ocasião recebido a contraprestação devida. Indefere-se portanto tal pedido.

Face a ausência de comprovante de pagamento, e, até mesmo a ausência de defesa neste aspecto, defere-se o pagamento das férias referentes ao período de 1994/1995, com o acréscimo de 1/3.

2.6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se por não ser a hipótese legal.

2.7 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Indefere-se o pleito de assistência judiciária já que o reclamante percebia acima da dobra do mínimo legal.



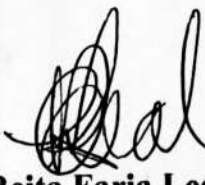
III - DISPOSITIVO

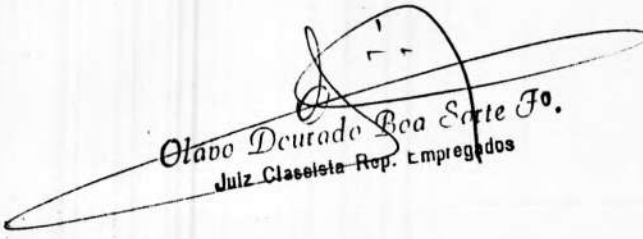
ISTO POSTO, a 5ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ, por unanimidade, extingue sem julgamento do mérito o processo com relação aos pedidos de diferenças a título de juros e correção monetária do período de janeiro de 1991 a agosto de 1995, e de diferenças no recolhimento dos depósitos fundiários do período da admissão do reclamante até 01.03.96, e, julga os pedidos formulados na presente reclamatória **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, condenando **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar a **YANI JOSÉ DE FARIAS** as seguintes parcelas : A) **DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES A REAJUSTES DO PERÍODO DE 1994/1995**; B) **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**; C) **FÉRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE 1994/1995, COM O ACRÉSCIMO DE 1/3**. Tudo isso na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais. Juros e correção monetária na forma da Lei. Procederá a reclamada o recolhimento da Contribuição Previdenciária nos termos da Lei 8.212/91, devendo comprová-lo nos autos. Caberá também à reclamada a retenção e pagamento do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis constantes da condenação, na forma da Lei 8.620/93. Custas pela reclamada no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ora arbitrado à condenação.

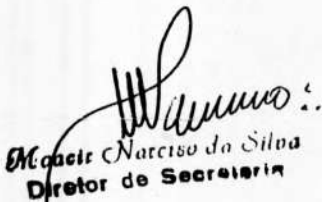
As partes deverão ser intimadas da publicação da presente.

Nada mais.

Encerrou-se às 17:05 horas.


Carla Reita Faria Leal
Juíza do Trabalho


Olavo Deurado Boa Sorte Jr.
Juiz Classista Rep. Empregados


Manoel Narciso da Silva
Diretor de Secretaria


Marco Antonio Berra
Juiz Classista
Repr. dos Empregadores

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 07.663

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

20/06/97

PROCESSO Nº: **1.635/96.**

RECLAMANTE YANI JOSÉ DE FARIAS

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 208. Transitada em julgado a decisão, da qual as partes tiveram a devida ciência de seus termos p/ a liquidação da sentença nomeio o perito Santiago B. Vicente...I. Em 10/06/97. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 23/06/97. 29

Marly Jefferson de Souza Taborga
Escrivã

Diretor de Secretaria

RECEBI

25/6/97
Carla R. F. Leal
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CDA

CUIABÁ - MT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 6.274/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

16 SET 1997 047569

CUIABÁ-MT

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **YANI
JOSÉ DE FARIAS**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao
respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos requeridos pelo
Perito nomeado pelo Juízo, e que constituem-se nas Fichas Financeiras
relativas ao Reclamante.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 12 de setembro de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

RECIBO DE QUITAÇÃO DE CORREÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

(ART. 147, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA CONST. ESTADUAL)

RECIBO Nº 323

VALOR: CR\$ 194,24

R E C E B I, da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, a importância de Cr\$ 194,24 (CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS, E VINTE E QUATRO CENTAVOS *****
*****)
referente a correção de valores pagos em atraso de folha de pagamento dos meses de OUTUBRO/90 à DEZEMBRO/92, corrigidos até o mês de JANEIRO/94, pelo que dou a mais ampla e geral quitação, nada mais tendo a reclamar no presente ou no futuro, sendo incluída na Folha de Pagamento do mês de JULHO/94.

Cuiabá/MT, 12 de 08 de 1.994.

Yani José de Farias
NOME DO FUNCIONÁRIO: YANI JOSE DE FARIAS

MATRÍCULA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
DIGNÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO

YANI JOSÉ DE FARIAS, servidor da CODEMAT, atualmente lotado na sede da Companhia, vem mui respeitosamente solicitar a Vossa Excelência, que autorize ao Setor competente da Empresa a efetuar o pagamento dos seus juros sobre salários atrasados, legais em devidamente corrigidos.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 24 de junho de 1.994


YANI JOSÉ DE FARIAS

Aviso Prévio do Empregador para Dispensa do Empregado

Nº

Empresa

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Nome do Empregado

YANI JOSÉ DE FARIAS

UTILIZE IMPRESSOS

Pelo presente notificamos que a.....30...dias da data da entrega deste, não mais serão utilizados os seus serviços pela nossa empresa, e por isso vimos avisá-lo, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 487 - itens - I e II - Cap.VI - Título IV, do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Até o término do aviso prévio, por força do art. 488 da CLT V.Sª terá seu horário de trabalho reduzido de duas horas diárias sem prejuízo de seu salário, a fim de procurar outro emprego. Nestas condições, sua jornada de trabalho terminará duas horas antes do horário normalmente previsto. Caso V.Sª resolva optar pela faculdade do § único do art. 488 (jornada normal, com redução de sete dias de trabalho no final do aviso), solicitamos formalizar esta intenção. A presente dispensa se dá pelo motivo da liquidação desta Companhia, em obediência ao Decreto Governamental nº 770/96, que preconiza sua extinção.

Solicitamos a devolução do presente com o seu "ciente".

Local/Data

30/05/96

Empregador

José O. Augusto do Prado

Empregado

Assinatura do Responsável, em caso de Empregado Menor

Cod 15.246

***** F I C H A F I N A N C I A R A *****

EMITIDO EM 06/27/95

NOME - YANI JOSE DE FARIAS

MATRICULA - 0030155

DEPTO- 01
MUNIC- 001
UNID - 004ADMIS- 01.09.80
DEMIS-
AFAST-
OPCAO- 010980BCO- DO ESTADO DE MATO GR
AGE- CUIABA
DEPENDENTES - SF-02 IR-03
NASCIMENTO - 030359

*** J A N E I R O 94 ***	*** F E V E R E I R O 94 ***	*** M A R C O 94 ***	*** A B R I L 94 ***
VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA
SALARIO BASE..... 244.352,00	SALARIO BASE..... 318.268,00	SALARIO BASE..... 502.496,60	SALARIO BASE..... 669.228,31
ADIC. INSALUBRIDAD 13.152,80	ADIC. INSALUBRIDAD 17.131,60	ADIC. INSALUBRIDAD 27.047,23	ADIC. INSALUBRIDAD 50.969,09
AD. TEMPO DE SERVI 63.531,52	AD. TEMPO DE SERVI 82.749,68	AD. TEMPO DE SERVI 130.649,12	AD. TEMPO DE SERVI 36.021,68
SALARIO.FAMILIA... 591,48	SALARIO.FAMILIA... 770,38	SALARIO.FAMILIA... 1.210,63	SALARIO.FAMILIA... 1.612,33
DIF. ASC-DIVERSOS... 5.338,08	DIF. SINDPD / MT... 2.500,00	DIF. SINDPD / MT... 2.500,00	DIF. SINDPD / MT... 2.500,00
ASC-MENSALIDADE... 2.443,52	ASC-MENSALIDADE... 3.182,68	ASC-MENSALIDADE... 5.024,96	ASC-MENSALIDADE... 6.692,28
ASC-DIVERSOS..... 42.805,00	ASC-DIVERSOS..... 109.832,34	ASC-DIVERSOS..... 71.251,26	ASC-DIVERSOS..... 142.045,77
IAPAS..... 28.899,20	IAPAS..... 37.641,22	IAPAS..... 59.431,09	IAPAS..... 79.150,72
SIND.GRAFICOS..... 1.644,10	SIND.GRAFICOS..... 2.141,45	SIND.GRAFICOS..... 3.380,90	SIND.GRAFICOS..... 4.502,71
FINANCIAL SEGUROS. 531,00	FINANCIAL SEGUROS. 531,00	FINANCIAL SEGUROS. 1.350,00	FINANCIAL SEGUROS. 1.350,00
UNIMED..... 39.370,27	UNIMED..... 10.608,93	UNIMED..... 150.000,00	UNIMED..... 107.789,84
CAPEMI PECULIO.... 6.287,79	CAPEMI PECULIO.... 48.382,25	CAPEMI PECULIO.... 72.207,20	CAPEMI PECULIO.... 12.438,38
	CAPEMI PECULIO.... 8.893,45	CAPEMI PECULIO.... 12.438,38	CAPEMI PECULIO.... 11.000,00
		VALE TRANSPORTE...	

TOTAL LIQUIDO...	194.308,84	195.206,34	272.819,79	577.861,07
------------------	------------	------------	------------	------------

*** M A I O 94 ***	*** J U N H O 94 ***	*** J U L H O 94 ***	*** A G O S T O 94 ***
VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA
SALARIO BASE..... 918.991,24	SALARIO BASE..... 481,48	SALARIO BASE..... 502,37	SALARIO BASE..... 519,41
DIF. UPV MES ANTERI 74.820,25	DIF. UPV MES ANTERI 49,76	JUROS ART. 147-3 C. 194,24	LICENCA PREMIO... 680,37
ADIC. INSALUBRIDAD 49.465,34	LICENCA PREMIO... 632,58	ADIC. INSALUBRIDAD 25,91	ADIC. INSALUBRIDAD 25,91
AD. TEMPO DE SERVI 238.937,72	AD. TEMPO DE SERVI 25,92	AD. TEMPO DE SERVI 130,62	AD. TEMPO DE SERVI 135,05
SALARIO.FAMILIA... 2.214,06	SALARIO.FAMILIA... 125,18	SALARIO.FAMILIA... 1,16	AD. TEMPO DE SERVI 1,16
ASC-MENSALIDADE... 9.189,91	ASC-MENSALIDADE... 1,16	ASC-MENSALIDADE... 5,02	SALARIO.FAMILIA... 1,16
ASC-DIVERSOS..... 162.485,64	DIF. ASC-MENSALIDA 23,02	ASC-DIVERSOS..... 40,12	DIF. SALARIO BASE... 7,80
IAPAS..... 108.690,59	ASC-MENSALIDADE... 4,81	IAPAS..... 56,94	DIF. LICENCA PREMIO 4,91
SIND.GRAFICOS..... 6.183,17	ASC-DIVERSOS..... 49,43	SIND.GRAFICOS... 3,24	DIF. AD. TEMPO SERVI 2,02
FINANCIAL SEGUROS. 1.350,00	IAPAS..... 56,95	FINANCIAL SEGUROS. 1,68	ASC-MENSALIDADE... 5,19
UNIMED..... 148.018,13	SIND.GRAFICOS... 3,24	UNIMED..... 77,55	ASC-DIVERSOS..... 117,24
CAPEMI PECULIO.... 25.754,73	FINANCIAL SEGUROS. 1,68	CAPEMI PECULIO... 20,30	IAPAS..... 56,94
	UNIMED..... 77,55	I. R. RETIDO NA FON 20,00	IAPAS-FERIAS..... 56,94
	CAPEMI PECULIO... 20,30		SIND.GRAFICOS... 3,24
	I. R. RETIDO NA FON 64,48		FINANCIAL SEGUROS. 2,70
			DESC. ASSISTENCIAL 5,19
			UNIMED..... 77,55
			CAPEMI PECULIO... 20,30
			I. R. RETIDO NA FON 76,00

TOTAL LIQUIDO...	822.756,44	1.014,62	629,45	1.635,71
------------------	------------	----------	--------	----------

*** S E T E M B R O 94 ***	*** O U T U B R O 94 ***	*** N O V E M B R O 94 ***	*** D E Z E M B R O 94 ***
VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA
SALARIO BASE..... 545,00	SALARIO BASE..... 545,00	SALARIO BASE..... 626,75	SALARIO BASE..... 652,05
ADIC. INSALUBRIDAD 28,00	ADIC. INSALUBRIDAD 28,00	ADIC. INSALUBRIDAD 28,00	ADIC. INSALUBRIDAD 28,00
AD. TEMPO DE SERVI 152,60	AD. TEMPO DE SERVI 152,60	AD. TEMPO DE SERVI 175,49	AD. TEMPO DE SERVI 182,57
ABONO 1/3 C.FEDERA 464,38	LICENCA PREMIO... 725,60	SALARIO.FAMILIA... 1,16	SALARIO.FAMILIA... 1,16
AD. TEMPO DE SERVI 362,80	SALARIO.FAMILIA... 1,16	ASC-MENSALIDADE... 6,26	DIF. 13 SALARIO... 137,02
INDENIZACAO FERIAS 725,60	ASC-MENSALIDADE... 5,45	ASC-DIVERSOS..... 175,78	DIF. SALARIO BASE... 25,30
SALARIO.FAMILIA... 1,16	ASC-DIVERSOS..... 60,63	IAPAS..... 56,94	DIF. AD. TEMPO SERVI 10,12
DEV. ADIANT. FERIAS. 680,37	IAPAS..... 56,94	SIND.GRAFICOS... 3,50	ASC-MENSALIDADE... 6,52
ASC-MENSALIDADE... 5,45	SIND.GRAFICOS... 3,50	ASC-DIVERSOS..... 2,70	ASC-DIVERSOS..... 8,68
ASC-DIVERSOS..... 242,53	FINANCIAL SEGUROS. 2,70	UNIMED..... 121,48	IAPAS..... 56,94
SIND.GRAFICOS... 3,50	UNIMED..... 77,55	CAPEMI PECULIO... 20,30	SIND.GRAFICOS... 3,50
FINANCIAL SEGUROS. 2,70	CAPEMI PECULIO... 20,30	DIF. 13 SALARIO... 725,60	FINANCIAL SEGUROS. 2,70
DESC. ASSISTENCIAL 5,45	I. R. RETIDO NA FON 83,00	IAPAS 13. SALARIO. 56,94	UNIMED..... 111,77
UNIMED..... 77,55		ABAT. ADIANT. 13 SA 362,80	CAPEMI PECULIO.... 24,22
CAPEMI PECULIO.... 20,30			

EMITIDO EM 06/27/95

DEPTO- 01 ADMIS- 01.09.80 BCO- DO ESTADO DE MATO GR
MUNIC- 001 DEMIS- AGE- CUIABA
UNID - 004 AFAST- DEPENDENTES - SF-02 IR-03
OPCAO- 010980 NASCIMENTO - 030359

FUNCAO:

*** S E T E M B R O 94 ***		*** O U T U B R O 94 ***		*** N O V E M B R O 94 ***		*** D E Z E M B R O 94 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	545,00	SALARIO BASE.....	545,00	SALARIO BASE.....	626,75	SALARIO BASE.....	652,05
ADIC. INSALUBRIDADE	28,00	ADIC. INSALUBRIDADE	28,00	ADIC. INSALUBRIDADE	28,00	ADIC. INSALUBRIDADE	23,00
AD. TEMPO DE SERV	152,60	AD. TEMPO DE SERV	152,60	AD. TEMPO DE SERV	175,49	AD. TEMPO DE SERV	182,57
ABONO 1/3 C.FEDERA	464,38	LICENCA PREMIO....	725,60	SALARIO.FAMILIA...	1,16	SALARIO.FAMILIA...	1,16
ADIAN TAMENTO 13 SA	362,80	SALARIO.FAMILIA...	1,16	ASC-MENSALIDADE...	6,26	DIF. 13 SALARIO...	137,02
INDENIZACAO FERIAS	725,60	ASC-MENSALIDADE...	5,45	ASC-DIVERSOS.....	175,78	DIF.SALARIO BASE...	25,30
SALARIO.FAMILIA...	1,16	ASC-DIVERSOS.....	60,63	IAPAS.....	56,94	DIF.AD.TEMPO SERVI	10,12
DEV.ADIANT.FERIAS...	680,37	IAPAS.....	56,94	SIND.GRAFICOS.....	3,50	ASC-MENSALIDADE...	6,52
ASC-MENSALIDADE...	5,45	SIND.GRAFICOS.....	3,50	FINANCIAL SEGUROS...	2,70	ASC-DIVERSOS.....	8,68
ASC-DIVERSOS.....	242,53	FINANCIAL SEGUROS...	2,70	UNIMED.....	121,48	IAPAS.....	56,94
SIND.GRAFICOS.....	3,50	UNIMED.....	77,55	CAPEMI PECULIO....	20,30	SIND.GRAFICOS.....	3,50
FINANCIAL SEGUROS...	2,70	CAPEMI PECULIO....	20,30	DIF. 13 SALARIO...	725,60	FINANCIAL SEGUROS...	2,70
DESC. ASSISTENCIAL	5,45	I. R.RETIDO NA FON	83,00	IAPAS 13. SALARIO	56,94	UNIMED.....	111,77
UNIMED.....	77,55			ABAT.ADIANT. 13 SA	362,80	CAPEMI PECULIO....	24,22
CAPEMI PECULIO....	20,30						
I. R.RETIDO NA FON	62,00						

***** F I C H A F I N A N C I E I R A *****

EMITIDO EM 06/27/95

NOME - YANI JOSE DE FARIAS

MATRICULA - 0030155

 DEPTO- 01 ADMIS- 01.09.80 BCO- DO ESTADO DE MATO GR
 MUNIC- 001 DEMIS- AGE- CUIABA
 UNID - 004 AFAST- DEPENDENTES - SF-02 IR-03
 OPCAO- 010980 NASCIMENTO - 030359

CARGO-

FUNCAO-

*** J A N E I R O 94	*** **	FEVEREIRO 94	*** **	M A R C O 94	*** **	A B R I L 94	*** **
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	244.352,00	SALARIO BASE.....	318.268,00	SALARIO BASE.....	502.496,60	SALARIO BASE.....	669.228,31
ADIC. INSALUBRIDAD	13.152,80	ADIC. INSALUBRIDAD	17.131,60	ADIC. INSALUBRIDAD	27.047,23	DIF URV MES ANTERI	50.969,09
AD. TEMPO DE SERVI	63.531,52	AD. TEMPO DE SERVI	82.749,68	AD. TEMPO DE SERVI	130.649,12	ADIC. INSALUBRIDAD	36.021,68
SALARIO.FAMILIA...	591,48	SALARIO.FAMILIA...	770,38	SALARIO.FAMILIA...	1.210,63	AD. TEMPO DE SERVI	173.999,36
DIF. ASC-DIVERSOS...	5.338,08	DIF.SINDPD / MT...	2.500,00	DIF.SINDPD / MT...	2.500,00	SALARIO.FAMILIA...	1.612,33
ASC-MENSALIDADE...	2.443,52	ASC-MENSALIDADE...	3.182,68	ASC-MENSALIDADE...	5.024,96	ASC-MENSALIDADE...	6.692,28
ASC-DIVERSOS.....	42.805,00	ASC-DIVERSOS.....	109.832,34	ASC-DIVERSOS.....	71.251,26	ASC-DIVERSOS.....	142.045,77
IAPAS.....	28.899,20	IAPAS.....	37.641,22	IAPAS.....	59.431,09	IAPAS.....	79.150,72
SIND.GRAFICOS.....	1.644,10	SIND.GRAFICOS.....	2.141,45	SIND.GRAFICOS.....	3.380,90	SIND.GRAFICOS.....	4.502,71
FINANCIAL SEGUROS.	531,00	FINANCIAL SEGUROS.	531,00	FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00	FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00
UNIMED.....	39.370,27	UNIMED.....	10.608,93	ANULACAO PROVENTOS	150.000,00	UNIMED.....	107.789,84
CAPEMI PECULIO....	6.287,79	UNIMED.....	48.382,25	UNIMED.....	72.207,20	CAPEMI PECULIO....	12.438,38
		CAPEMI PECULIO....	8.893,45	CAPEMI PECULIO....	12.438,38		
				VALE TRANSPORTE...	11.000,00		

TOTAL LIQUIDO...	194.308,84	195.206,34	272.819,79	577.861,07
------------------	------------	------------	------------	------------

*** M A I O 94	*** **	J U N H O 94	*** **	J U L H O 94	*** **	A G O S T O 94	*** **
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	918.991,24	SALARIO BASE.....	481,48	SALARIO BASE.....	502,37	SALARIO BASE.....	519,41
DIF UPV MES ANTERI	74.820,25	DIF URV MES ANTERI	49,76	JUROS ART 147-3 C.	194,24	LICENCA PREMIO...	680,37
ADIC. INSALUBRIDAD	49.465,34	LICENCA PREMIO...	632,58	ADIC. INSALUBRIDAD	25,91	ADIC. INSALUBRIDAD	25,91
AD. TEMPO DE SERVI	238.937,72	ADIC. INSALUBRIDAD	25,92	AD. TEMPO DE SERVI	130,62	AD. TEMPO DE SERVI	135,05
SALARIO.FAMILIA...	2.214,06	AD. TEMPO DE SERVI	125,18	SALARIO.FAMILIA...	1,16	ADIANTAMENTO.FERIA	680,37
ASC-MENSALIDADE...	9.189,91	SALARIO.FAMILIA...	1,16	ASC-MENSALIDADE...	5,02	SALARIO.FAMILIA...	1,16
ASC-DIVERSOS.....	162.485,64	DIF. ASC-MENSALIDA	23,02	ASC-DIVERSOS.....	40,12	DIF. SALARIO BASE...	7,80
IAPAS.....	108.690,59	ASC-MENSALIDADE...	4,81	IAPAS.....	56,94	DIF. LICENCA PREMIO	4,91
SIND.GRAFICOS.....	6.183,17	ASC-DIVERSOS.....	49,43	SIND.GRAFICOS.....	3,24	DIF. AD. TEMPO SERVI	2,02
FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00	IAPAS.....	56,95	FINANCIAL SEGUROS.	1,68	ASC-MENSALIDADE...	5,19
UNIMED.....	148.018,13	SIND.GRAFICOS.....	3,24	UNIMED.....	77,55	ASC-DIVERSOS.....	117,24
CAPEMI PECULIO....	25.754,73	FINANCIAL SEGUROS.	1,68	CAPEMI PECULIO....	20,30	IAPAS.....	56,94
		UNIMED.....	77,55	I. R. RETIDO NA FON	20,00	IAPAS-FERIAS.....	56,94
		CAPEMI PECULIO....	20,30			SIND.GRAFICOS.....	3,24
		I. R. RETIDO NA FON	64,48			FINANCIAL SEGUROS.	2,70
						DESC. ASSISTENCIAL	5,19
						UNIMED.....	77,55
						CAPEMI PECULIO....	20,30
						I. R. RETIDO NA FON	76,00

TOTAL LIQUIDO...	822.756,44	1.014,62	629,45	1.635,71
------------------	------------	----------	--------	----------

*** S E T E M B R O 94	*** **	O U T U B R O 94	*** **	N O V E M B R O 94	*** **	D E Z E M B R O 94	*** **
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	545,00	SALARIO BASE.....	545,00	SALARIO BASE.....	626,75	SALARIO BASE.....	652,05
ADIC. INSALUBRIDAD	28,00	ADIC. INSALUBRIDAD	28,00	ADIC. INSALUBRIDAD	28,00	ADIC. INSALUBRIDAD	28,00
AD. TEMPO DE SERVI	152,60	AD. TEMPO DE SERVI	152,60	AD. TEMPO DE SERVI	175,49	AD. TEMPO DE SERVI	182,57
ABONO 1/3 C. FEDERA	464,38	LICENCA PREMIO...	725,60	SALARIO.FAMILIA...	1,16	SALARIO.FAMILIA...	1,16
ADIANTAMENTO 13 SA	362,80	SALARIO.FAMILIA...	1,16	ASC-MENSALIDADE...	6,26	DIF. 13 SALARIO...	137,02
INDENIZACAO FERIAS	725,60	ASC-MENSALIDADE...	5,45	ASC-DIVERSOS.....	175,78	DIF. SALARIO BASE...	25,30
SALARIO.FAMILIA...	1,16	ASC-DIVERSOS.....	60,63	IAPAS.....	56,94	DIF. AD. TEMPO SERVI	10,12
DEV. ADIANT. FERIAS.	680,37	IAPAS.....	56,94	SIND.GRAFICOS.....	3,50	ASC-MENSALIDADE...	6,52
ASC-MENSALIDADE...	5,45	SIND.GRAFICOS.....	3,50	FINANCIAL SEGUROS.	2,70	ASC-DIVERSOS.....	8,68
ASC-DIVERSOS.....	242,53	FINANCIAL SEGUROS.	2,70	UNIMED.....	121,48	IAPAS.....	56,94
SIND.GRAFICOS.....	3,50	UNIMED.....	77,55	CAPEMI PECULIO....	20,30	SIND.GRAFICOS.....	3,50
FINANCIAL SEGUROS.	2,70	CAPEMI PECULIO....	20,30	DIF. 13 SALARIO...	725,60	FINANCIAL SEGUROS.	2,70
DESC. ASSISTENCIAL	5,45	I. R. RETIDO NA FON	83,00	IAPAS 13. SALARIO.	56,94	UNIMED.....	111,77
UNIMED.....	77,55			ABAT. ADIANT. 13 SA	362,80	CAPEMI PECULIO....	24,22
CAPEMI PECULIO....	20,30						
I. R. RETIDO NA FON	62,00						

TOTAL LIQUIDO...	1.179,69	1.142,29	750,30	821,89
------------------	----------	----------	--------	--------



DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ORGÃO	DEP	MUNIC	UNID	NUM EMISSÃO	NUM FICHA
CCDEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT	010	001	004	614	1 DE 1

FUNÇÃO	ORGÃO	ORDEN	MES DE REFERENCIA
YANI JOSE DE FARIAS	NCF 247	0030155	JUL / 96

DESCRICA	P	CO	CL	PRZO	FREQ QUANT	VALOR
SALARIO BASE.....	1	101	0	01/01		662,40
ADIC. INSALUBRICADE.	1	203	2	00/99	40	44,80
AD. TEMPO DE SERVICO	1	311	1	00/99	30	158,72
SALARIO.FAMILIA.....	1	392	2	00/99		1,66
ASC-PENSALIDADE.....	4	522	1	00/99		6,62
IAPAS.....	4	525	1	00/99		91,59
SINC.GRAFICOS.....	4	567	1	00/99		5,60
EAPEN INCLUS SEGUROS..	4	569	1	00/99	168	9,90
CAPEMI FECULIO.....	4	675	0	00/99		31,60

PROVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO
907,58	145,31	762,27

NOME DO CARGO	CARGO	REF	ADIC	G	DSF	DIR
NIVEL IV- 21 - C	4221					2 3

* DESCONTOS NAO EFETUADOS POR FALTA DE FUNDOS

SISTEMA FOLHA DE PAGAMENTO
RECIBO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS

REFERENCIA - 06/56

PAGINA - 4

ORÇAC - 247 - CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

PLA TIC IPIC - CUIABA

LETACAC - 247.01.001.004 COCRE APCIO ADMINISTRATIVO

* 15/546 *

DATA DE PREC. - 17/06/56

MATRIC	NOME	PORCENTOS	DESCONTOS	LICUIDO DCC10 PGTO	ASSINATURA	DT. PAGO
CC25402	ACAO CCELHO DE SOUZA	1.267,72	618,18	649,54 873554 CHC	<i>Adriano Caelho de Souza</i>	
CC25577	ALTAMIRANDO SOARES GUIMARAES	879,20	114,23	764,97 873606 CHC	<i>Altamirando Soares</i>	
CC25607	AMILCAR FREITAS DE ALMEIDA	1.104,72	126,06	978,66 873609 CHC	<i>Amilcar Freitas de Almeida</i>	
CC25747	ANTONIO CARRITO FILHO	515,25	75,24	440,01 873620 CHC	<i>Antonio Carrito Filho</i>	
CC25755	ANTONIO CONSTANTINO DE JESUS	545,79	78,10	467,69 873621 CHC	<i>Antonio Constantino de Jesus</i>	
CC25762	ANTONIO JOSE DA COSTA	747,27	107,76	639,51 873622 CHC	<i>Antonio Jose da Costa</i>	
CC32301	BENEDITO PEDRO FIGUEIREDO NETO	1.026,72	120,94	905,78 873550 CHC	<i>Benedito Pedro Figueiredo Neto</i>	
CC25576	BENEDITO SOARES GUIMARAES	969,45	116,65	852,80 873640 CHC	<i>Benedito Soares Guimaraes</i>	
CC32077	CARLOS ANTONIO BRANDAO	689,73	178,50	511,23 873545 CHC	<i>Carlos Antonio Brandao</i>	
CC26085	CARBY SIQUEIRA CAMPOS	1.112,88	171,51	941,37 873647 CHC	<i>Carby Siqueira Campos</i>	
CC26220	CEJANIR SEVERINA DA SILVA	412,90	55,55	357,35 873659 CHC	<i>Cejanir Severina da Silva</i>	11/8/56
CC26263	DEONISIA MARIA DA SILVA	412,90	53,21	359,69 873662 CHC	<i>Deonisia Maria da Silva</i>	
CC26280	DILCA CORREA DA COSTA	809,37	111,67	697,70 873664 CHC	<i>Dilca Correa da Costa</i>	12/8/56
CC26425	EDESIO MARGUES DE SOUZA	686,14	95,77	590,37 873675 CHC	<i>Edesio Margues de Souza</i>	
CC30287	ELIEZER DE OLIVEIRA CARVALHO	866,46	305,23	561,23 873530 CHC	<i>Eliezer de Oliveira Carvalho</i>	12/8/56
CC26715	ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA	520,40	75,15	445,25 873690 CHC	<i>Esmelinda Silva de Oliveira</i>	
CC27022	FENRIQUE ANICNIO DE PINHO HERANI	505,34	233,70	271,64 873715 CHC	<i>Fenrique Anicnio de Pinho Herani</i>	
CC27162	IRACY FERNANDES EVANGELISTA	566,72	81,09	485,63 873720 CHC	<i>Iracy Fernandes Evangelista</i>	
CC27382	JOAO BENEDITO DO AMARAL	687,65	55,55	632,10 873741 CHC	<i>Joao Benedito do Amaral</i>	
CC27421	JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA FILHO	892,77	114,23	778,54 873742 CHC	<i>Joao Cavalcante de Oliveira Filho</i>	
CC27537	JOAO VIEIRA DA SILVA	686,14	55,77	630,37 873740 CHC	<i>Joao Vieira da Silva</i>	
CC27588	JOSIR JOSE GOMES DA SILVA	707,76	98,05	609,71 873752 CHC	<i>Josir Jose Gomes da Silva</i>	12/8/56
CC27634	JOSE BENEDITO DE ALBUQUERQUE GARCIA	832,69	114,00	718,69 873750 CHC	<i>Jose Benedito de Albuquerque Garcia</i>	12/8/56
CC27740	JOSÉ LEOPOLDINO DO NASCIMENTO	927,59	114,02	813,57 873764 CHC	<i>José Leopoldino do Nascimento</i>	
CC27804	JOSÉ RAUL LANTAS	1.009,15	114,09	895,06 873765 CHC	<i>José Raul Lantas</i>	
CC27812	JOSÉ RIBEIRO DAUZACKER	1.034,08	182,74	851,34 873770 CHC	<i>José Ribeiro Dauzacker</i>	
CC27839	JOSE SILVA DE OLIVEIRA	794,26	107,43	686,83 873772 CHC	<i>Jose Silva de Oliveira</i>	13/8/56
CC27880	JOSIEL GONCALVES	502,27	73,56	428,71 873775 CHC	<i>Josiel Goncalves</i>	
CC27910	JUCINEIDE PORTO DE FIGUEIREDO	1.036,66	180,27	856,39 873770 CHC	<i>Jucineide Porto de Figueiredo</i>	12/8/56
CC31925	LUIS CARLOS FERREIRA	1.771,74	187,55	1.584,19 873545 CHC	<i>Luis Carlos Ferreira</i>	12/9/56
CC28430	MARCELO AUGUSTO DA COSTA PINTO	728,98	151,25	577,73 873815 CHC	<i>Marcelo Augusto da Costa Pinto</i>	
CC30490	MARIA DE LOURDES SANTOS PINHEIRO	479,62	167,06	312,56 873542 CHC	<i>Maria de Lourdes Santos Pinheiro</i>	
CC28835	MARILDA CECILIA DE SA COSTA	1.138,28	125,23	1.013,05 873840 CHC	<i>Marilda Cecilia de Sa Costa</i>	

SISTEMA FOLHA DE PAGAMENTO
RECIBO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS

REFERENCIA - 06/56
PAGINA - 5

CPAC - 247 - CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

M L A I C I P I O - CUIABA

LETACAC - 247.01.001.004 COERC APCIO ADMINISTRATIVE

* 158548 *

DATA DE PROG. - 17/06/56

MATRIZ	NOME	PREVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDE DCC 10 PGT	ASSINATURA	DT. PGT
CC28508	MARLENE DO NASCIMENTO E LUZ	1.052,20	250,53	801,27 873852 CHC	<i>[Signature]</i>	12/8/56
CC29050	NATALINA RODRIGUES DO NASCIMENTO	343,74	65,61	258,73 873865 CHC	<i>[Signature]</i>	
CC29084	NEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO	604,58	180,08	424,50 873867 CHC	<i>[Signature]</i>	
CC29262	ERLANDO DA SILVA ORUE	1.330,17	127,53	1.192,64 873888 CHC	<i>[Signature]</i>	12/8/56
CC29300	OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS	853,12	114,41	738,71 873881 CHC	<i>[Signature]</i>	
CC29661	SEBASTIAO ODIR SIQUEIRA CAMPOS	1.668,43	266,61	1.381,82 873898 CHC	<i>[Signature]</i>	12/8/56
CC32275	SERGIO LUIZ CARVALHO BELLO	524,77	71,85	452,92 873952 CHC	<i>[Signature]</i>	
CC29904	VALDO MARIANO DA SILVA	593,52	64,32	509,20 873916 CHC	<i>[Signature]</i>	
CC30040	WAGNER MACIEL DA FONSECA	1.657,69	144,95	1.512,74 873924 CHC	<i>[Signature]</i>	
CC30104	WELMINTON ANDRE BARBOSA	993,03	510,21	482,82 873930 CHC	<i>[Signature]</i>	
CC30155	YANI JOSE DE FARIAS	507,58	145,21	762,27 873934 CHC	<i>[Signature]</i>	
TOTAL-DESA-UNIDADE		37.397,43	6.655,25	30.742,68 44		

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 000014

(RECLAMADO)

08/01/98

PROCESSO Nº.: 5ªJCJ/1.635/96

NMRSIEx Nº.: 6.274/97

RECLAMANTE YANI JOSÉ DE FARIAS

RECLAMADO CODEMAT S/A

18, 2

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$6.752,42, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 6.458,59
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 250,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 43,83
TOTAL (em 01/10/97) :	R\$6.752,42

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$383,82 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$917,41 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 8 de Janeiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

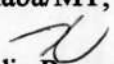
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 6274/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 10/12/97 (4ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 246/248, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 6.458,59, valores atualizados em 01/10/97, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

*Honorários periciais são arbitrados em R\$ 250,00.
Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.*

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Apos, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá, 10/12/97

ORIGINAL ASSINADO
Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

**EXMO. SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E
EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM - DE CUIABÁ - MT.**

064112 - 12/97 05 2 4 48

DISTRIBUIÇÃO

CÓPIA

REF. PROCESSO SIEx Nº 6.274 / 97

SANTIAGO BILHÃO VICENTE, perito designado por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 243, vem respeitosamente reapresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes: **YANI JOSÉ DE FARIAS** (Reclamante) e **CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** (Reclamada).

Neste parecer está apresentado o novo resumo, onde foram retificados os cálculos referentes ao valor de recolhimento da contribuição previdenciária. Mantêm-se o pedido para que Vossa Excelência arbitre os honorários do perito judicial em **R\$ 1.000,00**.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 05 de dezembro de 1997.

Santiago B. Vicente.
SANTIAGO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.198-MT

Processo: 6.274 / 97 - SIEx - SLEM de Cuiabá - MT.

**Partes: YANI JOSÉ DE FARIAS (Reclamante);
CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO (Reclamada).**

DOS CÁLCULOS:

8. Contribuição previdenciária, mês a mês:

Mês / Ano	Valores devidos	Percentual	INSS
Mai/95	357,86	8,82%	31,56
Jun/95	347,81	8,82%	30,68
Jul/95	337,72	8,82%	29,79
Ago/95	329,14	8,82%	29,03
Set/95	523,36	11,00%	57,57
Out/95	338,16	8,82%	29,83
Nov/95	474,25	9,00%	42,68
Dez/95	306,49	7,82%	23,97
Jan/96	301,00	7,82%	23,54
Fev/96	311,86	8,82%	27,51
Mar/96	310,97	8,82%	27,43
Abr/96	312,56	8,82%	27,57
Mai/96	21,20	7,82%	1,66
Jun/96	13,01	7,82%	1,02
TOTAL			383,82

Obs.: nos valores devidos estão inclusas as seguintes verbas: diferenças salariais, reflexos s/ a gratificação natalina, FGTS, correção monetária dos salários pagos em atraso e juros moratórios.

9. Imposto de renda:

Incidências

Diferenças salariais	3.501,26
Reflexos s/ a grat. natalina	300,77
Correção monetária	115,46
Juros moratórios	63,68
Férias + 1/3	1.332,27
SUB-TOTAL 1	5.313,44
DEDUÇÃO INSS (-)	(383,82)
SUB-TOTAL 2	4.929,62
ALÍQUOTA 25%	1.232,41
DEDUÇÃO (-)	(315,00)
TOTAL A PAGAR	917,41

NOVO RESUMO

1. Diferenças salariais.....	R\$ 3.501,26
2. Reflexos do reajuste salarial.....	R\$ 300,77
3. FGTS + 40%.....	R\$ 425,83
4. Correção monetária dos salários em atraso.....	R\$ 115,46
5. Juros moratórios.....	R\$ 63,68
6. Férias + 1/3.....	R\$ 1.332,27
SUB-TOTAL 1.....	R\$ 5.739,27
7. Juros Simples - 1% ao mês (376 dias - 12,53%)...	R\$ 719,32
SUB-TOTAL 2.....	R\$ 6.458,59
8. Contribuição previdenciária	R\$ (383,82)
SUB-TOTAL 3.....	R\$ 6.074,77
9. Imposto de renda.....	R\$ (917,41)
TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE.....	R\$ 5.157,36
Honorários Periciais.....	R\$ 1.000,00
TOTAL GERAL DO PROCESSO (SUB-TOTAL 2 + HONO- RÁRIOS PERICIAIS).....	R\$ 7.458,59

Obs.: todos os valores foram atualizados para o dia 01 / 10 / 97.

Cuiabá, 05 de dezembro de 1997.

Santiago B. Vicente.
SANTIAGO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.198-MT

***** F I C H A F I N A N C I E I R A *****

EMITIDO EM 06/27/95

NOME - YANI JOSE DE FARIAS

MATRICULA - 0030155

 DEPTO- 01 ADMIS- 01.09.80 BCO- DO ESTADO DE MATO GR
 MUNIC- 001 DEMIS- AGE- CUIABA
 UNID - 004 AFAS- DEPENDENTES - SF-02 IR-03
 OPCA0- C10980 NASCIMENTO - 030359

CARGO-

FUNCAO-

*** J A N E I R O 94 ***	*** F E V E R E I R O 94 ***	*** M A R C O 94 ***	*** A B R I L 94 ***
VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA
SALARIO BASE..... 244.352,00	SALARIO BASE..... 318.268,00	SALARIO BASE..... 502.496,60	SALARIO BASE..... 669.223,31
ADIC. INSALUBRIDAD 13.152,80	ADIC. INSALUBRIDAD 17.131,60	ADIC. INSALUBRIDAD 27.047,22	ADIC. INSALUBRIDAD 50.969,09
AD. TEMPO DE SERVI 63.531,52	AD. TEMPO DE SERVI 82.749,68	AD. TEMPO DE SERVI 130.649,12	AD. TEMPO DE SERVI 36.021,68
SALARIO.FAMILIA... 591,48	SALARIO.FAMILIA... 770,38	SALARIO.FAMILIA... 1.210,63	SALARIO.FAMILIA... 173.999,36
DIF. ASC-DIVERSOS 5.338,08	DIF. SINDPO / MT... 2.500,00	DIF. SINDPO / MT... 2.500,00	SALARIO.FAMILIA... 1.612,33
ASC-MENSALIDADE... 2.443,52	ASC-MENSALIDADE... 3.182,68	ASC-MENSALIDADE... 5.024,96	ASC-MENSALIDADE... 6.692,28
ASC-DIVERSOS..... 42.805,00	ASC-DIVERSOS..... 109.832,34	ASC-DIVERSOS..... 71.251,26	ASC-DIVERSOS..... 142.045,77
IAPAS..... 28.899,20	IAPAS..... 37.641,22	IAPAS..... 59.431,09	IAPAS..... 79.150,72
SIND.GRAFICOS..... 1.644,10	SIND.GRAFICOS..... 2.141,45	SIND.GRAFICOS..... 3.380,90	SIND.GRAFICOS..... 4.502,71
FINANCIAL SEGUROS. 531,00	FINANCIAL SEGUROS. 531,00	FINANCIAL SEGUROS. 1.350,00	FINANCIAL SEGUROS. 1.350,00
UNIMED..... 39.370,27	UNIMED..... 48.282,25	UNIMED..... 72.207,20	UNIMED..... 107.789,84
CAPEMI PECULIO.... 6.287,79	CAPEMI PECULIO.... 8.893,45	CAPEMI PECULIO.... 12.438,38	CAPEMI PECULIO.... 12.438,38
	VALE TRANSPORTE...	11.000,00	

TOTAL LIQUIDO... 194.308,84 195.206,34 272.819,79 577.861,07

*** M A I O 94 ***	*** J U N H O 94 ***	*** J U L H O 94 ***	*** A G O S T O 94 ***
VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA
SALARIO BASE..... 918.991,24	SALARIO BASE..... 481,48	SALARIO BASE..... 502,37	SALARIO BASE..... 519,41
DIF. URV MES ANTERI 74.920,25	DIF. URV MES ANTERI 49,76	JUROS ART 147-3 C. 194,24	LICENCA PREMIO..... 680,37
ADIC. INSALUBRIDAD 40.465,34	LICENCA PREMIO..... 632,58	ADIC. INSALUBRIDAD 25,91	ADIC. INSALUBRIDAD 25,91
AD. TEMPO DE SERVI 238.937,72	AD. TEMPO DE SERVI 25,92	AD. TEMPO DE SERVI 130,62	AD. TEMPO DE SERVI 135,05
SALARIO.FAMILIA... 2.214,06	SALARIO.FAMILIA... 125,18	SALARIO.FAMILIA... 1,16	ADIANTAMENTO.FERIA 680,37
ASC-MENSALIDADE... 9.189,91	ASC-MENSALIDADE... 1,16	ASC-MENSALIDADE... 5,02	SALARIO.FAMILIA... 1,16
ASC-DIVERSOS..... 162.485,64	DIF. ASC-MENSALIDA 23,02	ASC-DIVERSOS..... 40,12	DIF. SALARIO BASE... 7,80
IAPAS..... 108.690,59	ASC-MENSALIDADE... 4,81	IAPAS..... 56,54	DIF. LICENCA PREMIO 4,91
SIND.GRAFICOS..... 6.183,17	ASC-DIVERSOS..... 49,43	SIND.GRAFICOS..... 3,24	DIF. AD. TEMPO SERVI 2,02
FINANCIAL SEGUROS. 1.350,00	IAPAS..... 56,95	FINANCIAL SEGUROS. 1,68	ASC-MENSALIDADE... 5,19
UNIMED..... 148.018,13	SIND.GRAFICOS..... 3,24	UNIMED..... 77,55	ASC-DIVERSOS..... 117,24
CAPEMI PECULIO.... 25.754,73	FINANCIAL SEGUROS. 1,68	CAPEMI PECULIO.... 20,30	IAPAS..... 56,94
	UNIMED..... 77,55	I. R. RETIDO NA FON 20,00	IAPAS-FERIAS..... 56,94
	CAPEMI PECULIO.... 20,30		SIND.GRAFICOS..... 3,24
	I. R. RETIDO NA FON 64,48		FINANCIAL SEGUROS. 2,70
			DESC. ASSISTENCIAL 5,19
			UNIMED..... 77,55
			CAPEMI PECULIO.... 20,30
			I. R. RETIDO NA FON 76,00

TOTAL LIQUIDO... 822.756,44 1.014,62 629,45 1.635,71

*** S E T E M B R O 94 ***	*** O U T U B R O 94 ***	*** N O V E M B R O 94 ***	*** D E Z E M B R O 94 ***
VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA
SALARIO BASE..... 545,00	SALARIO BASE..... 545,00	SALARIO BASE..... 626,75	SALARIO BASE..... 652,05
ADIC. INSALUBRIDAD 28,00	ADIC. INSALUBRIDAD 28,00	ADIC. INSALUBRIDAD 28,00	ADIC. INSALUBRIDAD 29,00
AD. TEMPO DE SERVI 152,60	AD. TEMPO DE SERVI 152,60	AD. TEMPO DE SERVI 175,49	AD. TEMPO DE SERVI 182,57
ABONO 1/3 C.FEDERA 464,38	LICENCA PREMIO..... 725,60	SALARIO.FAMILIA... 1,16	SALARIO.FAMILIA... 1,16
ADIANTAMENTO 13 SA 362,90	SALARIO.FAMILIA... 1,16	ASC-MENSALIDADE... 6,26	DIF. 13 SALARIO... 137,02
INDENIZACAO FERIAS 725,60	ASC-MENSALIDADE... 5,45	ASC-DIVERSOS..... 175,78	DIF. SALARIO BASE... 25,30
SALARIO.FAMILIA... 1,16	ASC-DIVERSOS..... 60,63	IAPAS..... 56,94	DIF. AD. TEMPO SERVI 10,12
DEV. ADIANT. FERIAS 680,37	IAPAS..... 56,94	SIND.GRAFICOS..... 3,50	ASC-MENSALIDADE... 6,52
ASC-MENSALIDADE... 5,45	SIND.GRAFICOS..... 2,70	FINANCIAL SEGUROS. 2,70	ASC-DIVERSOS..... 8,68
ASC-DIVERSOS..... 242,53	FINANCIAL SEGUROS. 2,70	UNIMED..... 121,48	IAPAS..... 56,94
SIND.GRAFICOS..... 3,50	UNIMED..... 77,55	CAPEMI PECULIO.... 20,30	SIND.GRAFICOS..... 3,50
FINANCIAL SEGUROS. 2,70	CAPEMI PECULIO.... 20,30	DIF. 13 SALARIO... 725,60	FINANCIAL SEGUROS. 2,70
DESC. ASSISTENCIAL 5,45	I. R. RETIDO NA FON 83,00	IAPAS 13. SALARIO. 56,94	UNIMED..... 111,77
UNIMED..... 77,55		ABAT. ADIANT. 13 SA 362,80	CAPEMI PECULIO.... 24,22
CAPEMI PECULIO.... 20,30			
I. R. RETIDO NA FON 62,00			

TOTAL LIQUIDO... 1.179,69 1.142,29 750,30 321,39

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do processamento

IDENTIFICAÇÃO												01 Carimbo padronizado do CGC	
02 Empregador CODEMAT- CIA DES DO EST DE MATO GROSSO										03 Código 6756		03 474 053 / 0001 - 32 CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT C.P.A. CUIABA - CEP 78000-000	
04 Endereço PALACIO PAIAGUAS - BLOCO SEPLAN													
05 CEP 78050870		06 Bairro CPA		07 Município CUIABA		08 UF MT							
09 Banco C.E.F.		10 Agência/UF CUIABA/MT		11 Cód. Agência									
12 Empregado YANI JOSÉ DE FARIAS										13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF) 0030436 001 MT			
14 PIS/PASEP 17003258348		15 Código empregado		16 Data nascimento 03.03.59		17 Data admissão 01.09.80		18 Data opção 01.09.80		19 Data afastamento 30.06.96			
20 Maior remuneração 905,92		21 Aviso prévio 30.05.96		22 Pens. Alm.		23 Causa afastamento SEM JUSTA CAUSA		24 Cód. saque 01					

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

25 Indenização ____ anos		Valor		26 Saldo de salários ____ dias		Valor		27 FGTS-mês rescis.		Valor	
28 Aviso prévio				29 Comissões				30 TOTAL BRUTO		4.491,50	
31 Salário 06 /12 avos		452,96		32 Horas extras ____ horas				DESCONTOS			
33 13º sal. inden. ____ /12 avos				34 Gratificação				35 Previdência		105,33	
36 Salário-família ____ dias				37 Adicional insalubridade/periculosidade				38 Previdência 13º sal.		40,76	
39 Férias vencidas				40 Adicional noturno				41 Adiantamentos			
42 Férias proporc. 10 /12 avos		754,93		43 L. PREMIO		4.167,23		44 IRRF		944,38	
45 1/3 salário s/ férias		490,69		46				47			
48 Sal. maternidade ____ dias				49 FGTS-mês rescisão/ mês anterior		442,09		50 TOTAL LÍQUIDO RECEBIDO		9.708,93	
51 Data de homologação		52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto José G. Botelho do Prado - LIQUIDANTE -				53 Impressão digital Empregado Ana C. J. Botelho do Prado		54 Impressão digital Responsável legal			
55 Assinatura do empregado Yani José de Farias											
56 Assinatura do responsável legal											

RECIBO DO FGTS

57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa José G. Botelho do Prado - LIQUIDANTE -			58 Data recepção pelo Banco		
59 Sacador - Nome YANI JOSE DE FARIA.			60 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74)		
61 Valor do saque - Depósitos		62 Juros e correção monetária		63 Total do saque	
64 Impressão digital Sacador		65 Impressão Digital Responsável legal		66 Assinatura do sacador	
				67 Assinatura do responsável legal	
Autenticação					



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/018798.2002/22-03-2002/16:14/4

Processo Siex nº: 5650/97

Exequente: YANI JOSÉ DE FARIA

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

PROT. CODE
W.C.

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

JUIZADO DO TRABALHO
CUIABÁ - MT

000334 11/09/96 01 21 08

YANI JOSÉ DE FARIA, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, portador do RG nº 300.325 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua 170, Quadra 40, Casa 18, Jardim Imperial, Cuiabá - MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. O reclamante é empregado da empresa reclamada desde 01/09/80. Exerce a função de auxiliar administrativo.

I- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	- "

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pelo próprio reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91



Agosto/95

23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 até a rescisão contratual não procedeu o recolhimento dos depósitos fundiários do reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 29 de fevereiro de 1996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias do mês de março do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 375/96 entre as partes: Yani José de Faria e Codemat - Companhia de Desenvolvimento de MT, reclamante e clamada, respectivamente.

Às 13h44 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante acompanhado pelo Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva acompanhada pela Dra. Maria Conceição Pinho Marques, OAB/MT 968 e pelo Dr. Lenine José de Figueiredo, OAB/MT 3.729.

As partes dispensam a leitura da inicial.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista ao reclamante em audiência, cuja manifestação é a seguinte: "O reclamante espanca rigorosamente a preliminar de litispendência do FGTS arguida pela reclamada, tendo em vista que o pedido do presente possui, sim, continência com o pedido constante no processo 072/92 que tramita perante a 1ª JCJ de Cuiabá, sendo o pedido do presente muito mais amplo. O reclamante impugna o documento intitulado Resolução 18/91, ante o fato de que no art. 2º do referido documento a empresa se compromete a concessão de abono, porém tal abono não quitou as diferenças salariais perseguidas, bem como abono não é salário, não incorpora ao mesmo, havendo ainda o fato de que a reclamada não juntou aos autos comprovante da quitação das mencionadas diferenças salariais, razão porque deve lhe ser aplicada a pena de confesso. Face ao exposto, o reclamante ratifica os termos da inicial.

Disseram as partes não terem mais provas a produzir em Juízo, daí a JCJ declarar encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Recusada a última tentativa conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 11.04.96, às 16h02. *ja*

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 13h44.

Nada mais.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 2059/96

EM 22 / 04 / 96

PROCESSO Nº 375/96

RECLAMANTE: VANI JOSE DE FARIA

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s)
fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

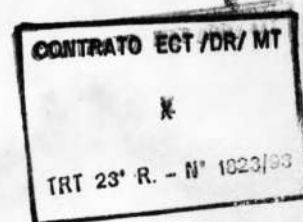
Desp. fl 95- J.Recebo o R.O. À parte contrária
para contra razões.

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 22 / 04 / 96, 2ª feira.

Diretor da Secretaria

25/04/96
Recebido em
25/04/96.
Dumail.

CODEMAT
A/C DRª MARIA CONCEIÇÃO P MARQUES
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 2. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 3 MAI 14 10 S 018948

PROCESSO N. 375/96

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move
YANI JOSÉ DE FARIA, e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à
presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, apresentar
as suas CONTRA RAZÕES às articuladas no RECURSO ORDINÁRIO nesses
mesmos autos interposto, aduzindo, para tanto, os substratos fáticos e os
fundamentos jurídicos expostos em separado.

São os termos em que

J. esta aos autos,

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 03 de maio de 1.996

Newton Ruiz da Costa e Faria

OAB/MT 2.597

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE - YANI JOSÉ DE FARIA

RECORRIDO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEDA TURMA

A respeitável sentença recorrida merece reformada apenas e tão-somente no que se referiu ao indigitado Contrato de Trabalho e no que pertine à condenação da Reclamada ao pagamento de juros pelo alegado atraso nos pagamentos dos salários da Autora.

A bem lançada fundamentação do MM juiz *a quo* que repeliu peremptoriamente as pretensões deduzidas com base no combatido Acordo Coletivo de Trabalho e seu Termo Aditivo, não encontra nenhuma contraposição legal, não padece de qualquer vulnerabilidade a ocasionar a sua reforma.

A toda prova deve por isso ser mantida.

Contrariamente, no que concerne à decisão pela higidez do profligado Contrato de Trabalho, merece reforma a respeitável sentença recorrida, pois como exaustivamente abordado na peça de resistência de fls. e fls., a própria Constituição Federal introduzida pela Emenda n. 1, de 17 de outubro de 1.969, já fazia prever a obrigatoriedade de concurso para a investitura em cargo público.

Ora, é por demais cediço, é senso comum mesmo, que a participação estatal de forma majoritária em qualquer empreendimento empresta-lhe ares publicistas principalmente na acepção laboral do termo. Ou seja, a presença do Estado na sua constituição jurídica faz carrear para os seus contornos o amolduramento impermeabilizante contra as investidas do sectarismo, do nepotismo, do empreguismo, do protecionismo do apadrinhamento odiento e de toda sorte malsã de fisiologismo.

O artigo 97 do Texto Maior de 1.969, que pela enésima vez vale citar, diz, direta e insofismavelmente:

"Parágrafo Primeiro: A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei"

Ora, é de se perguntar: desde quando o emprego em sociedade de economia mista não é cargo público? A vigente Constituição não reinventou esse tipo de sociedade. Não lhe deu características jurídico-legais outras que não as mesmíssimas consagradas pelo Texto revogado. A Constituição de 1.988 nesse particular limitou-se a apenas recepcionar a de 69, não bulindo na essência da sua concepção teleológica acerca dessas sociedades.

Embora essas sociedades prevejam a obtenção de lucro, se inserem, como sempre se inseriram no universo das entidades PÚBLICAS, e portanto, tudo o que a elas se refira, assim deve ser tratado. Principalmente quando se trata de supri-las de funcionalismo, onde TODOS devem ser tratados da maneira igualitária que a democracia os princípios moralizantes que a informam irredutivelmente exigem.

DEVE, pois, nesse particular, ser a respeitável sentença objurgada reformada para ser a NULIDADE DO CONTRATO QUE ORIGINOU A PRESENTE RECLAMAÇÃO FINALMENTE DECRETADA.

As imperquiríveis razões expendidas pelo MM Juiz *a quo* para refutar o colimado pela Reclamante com fundamento no Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, definitivamente não admitem tergiversações protecionistas, porque fundadas no melhor direito cuja invocação à toda prova fez evidenciar quão iníqua se revelaria a sua prevalência, principalmente em face da política econômica baixada à época pelo Governo Central, para a qual os acordantes irresponsavelmente fizeram ouvidos moucos.

Destarte, se alguma necessidade de reforma da sentença guerreada se vislumbra, indubitavelmente se restringe às disposições que deram pela procedência da postulação sobre juros moratórios, de cuja prova a Reclamante não se desincumbiu, assim como o exige o artigo 333 da nossa Lei Instrumental Civil, que subsidiariamente se aplica ao processo laboral.

A devolução do conhecimento da questão a essa Egrégia Corte inelutavelmente para isso há de servir. Somente para isso.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de abril de 1.996

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0375/96

Aos 11 dias do mês de abril de 1996, reuniu-se a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº 0375/96), entre as partes :

RECLAMANTE : YANI JOSÉ DE FARIA

RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às 16:02 horas, aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

YANI JOSÉ DE FARIA ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, atraso no pagamento de salários e não recolhimento dos depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento dos percentuais ajustados, bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira; e, ainda, a promover o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos a todo o período trabalhado. Deu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência, de inépcia da inicial e de nulidade do contrato de trabalho, e a prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a nulidade do Termo Aditivo e do Acordo Coletivo de Trabalho, por motivos diversos e, quanto aos pleitos, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados, inclusive através de norma administrativa posterior ao Termo Aditivo de 27 de setembro de 1990, e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca das preliminares e da prejudicial arguidas e dos documentos acostados à contestação, a reclamante reconheceu procedente a pertinente à litispendência, formulando desistência do pedido relativo aos depósitos do FGTS, e impugnou os documentos por distorcerem a verdade dos fatos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

85
D

A R

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a-LITISPENDÊNCIA. RECOLHIMENTO DO FGTS.

A certidão de fl.76 e a relação de fl.75 comprovam a existência de ação anteriormente ajuizada perante a 1ª JCJ desta Capital(proc.nº 072/92), ora em fase recursal, em que se verifica, com relação à presente, a tríplice identidade : de causa de pedir, de pedido e de partes, consideradas estas no seu aspecto substancial , dado que é alheio o direito defendido pelo substituto processual, parte apenas formal na relação jurídica processual, subsistindo ,portanto, a possibilidade de decisões contraditórias, que o legislador buscou evitar.

Por isso, acolhe-se a preliminar, extinguindo-se o processo,quanto ao pedido epigrafado, sem julgamento de mérito, nos termos ao art.267, V, do CPC.

II.b-INÉPCIA DA INICIAL.AUSÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONCLUSÃO COM DISCREPÂNCIA LÓGICA EM RELAÇÃO AOS FATOS NARRADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

O reclamante assentou os seus pleitos em disposições de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho do período de 1990/1991, celebrado pela reclamada com o sindicato da categoria profissional.

Sabe-se que o chamado Termo Aditivo é contrato como o é o acordo coletivo de trabalho, por isso que possui aptidão para introduzir alterações neste último.

A reclamada não apontou qualquer vício na formação do Termo Aditivo que lhe pudesse comprometer a validade ou eficácia.Também não esgrimiou com qualquer das disposições do acordo por ele alterado para impor-lhe limitações.

Tornou-se prescindível, portanto, para o deslinde da controvérsia, o texto do acordo coletivo alterado. E, assim, não sendo documento indispensável à propositura da demanda(art.283 do CPC), a sua inexistência nos autos não pode caracterizar a inépcia da inicial.

Quanto ao pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, calcado no fato de que “o reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários do reclamante”, segundo demonstrativo em

86
L

62

que foram precisados os exatos contornos dos eventos caracterizadores, em tese, da mora da reclamada, não há falar em inépcia da inicial com base em suposta ausência de provas. A uma, porque a prova poderia ser testemunhal, projetando-se a sua produção, portanto, para momento distinto e distante do ingresso da reclamante no átrio processual. A duas, porque o ônus da prova do cumprimento da obrigação de pagar o salário no dia, lugar e modo ajustados ou impostos por lei, é da empregadora e não do empregado.

Rejeita-se a preliminar.

II.c - P R E S C R I Ç Ã O.

O fato jurídico da prescrição é oriundo da conjugação necessária de dois fatos naturais. **A fluência do tempo e a inércia** do titular do interesse jurídico ameaçado ou ofendido relativamente ao exercício do direito de ação em defesa daquele.

É lógico, portanto, que se assinale como termo inicial do prazo prescricional o dia útil em que teve o titular do interesse jurídico a ciência da ofensa ou ameaça, e em que poderia, desde logo, exercitar a sua defesa. Este é o princípio da "*actio nata*".

Dado que o reclamante refere-se ao não pagamento dos reajustes a partir de março de 1991 e considerando que o pagamento dos salários, à falta de menção expressa nos autos, deveria ocorrer até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, o termo inicial do prazo prescricional situar-se-ia, em tese, no dia 06 de abril de 1991, e o termo final em 06.04.96, eis que aplicável o quinquênio prescritivo porque íntegro o respectivo vínculo empregatício à data do ajuizamento da presente demanda, em 01.03.96.

Não há, por isso, prescrição a declarar.

II.d - CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXIGIBILIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Os autos dão conta de que o reclamante foi contratado, em 01.09.80, para o exercer emprego do quadro de pessoal da reclamada, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta estadual.

Vigorava, à época, a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC nº01/69, que, em seu art.95, § 1º, dispunha que: "A

g-R

primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.”

Vê-se que o constituinte de então ignorou os que viria a chamar, em 1988, de empregos públicos. E é compreensível que assim procedesse, pois, no plano federal, somente a partir do Decreto-lei nº 200/67 é que se insinuou a contratação de prestação de serviços, sob o regime celetista, na Administração Direta e autárquica, vindo a Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, a trazer cores definitivas ao quadro contratual, dele excluindo apenas as atividades pertinentes aos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Diplomacia e Polícia Federal, que se mantiveram aglutinadas em cargos e sujeitas ao vínculo institucional ou estatutário.

Quanto às demais entidades componentes da Administração Indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público), porque dotadas de personalidade jurídica de direito privado, exerciam suas atividades através de simples empregos, que jamais a doutrina e a jurisprudência nacionais, antes de 5 de outubro de 1988, tiveram a ousadia de adjetivar de públicos.

O regime jurídico que vinculava os detentores de tais empregos àquelas entidades era, e continua sendo, o da Consolidação das Leis do Trabalho, à vista do disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Federal de 1967.

Na esfera estadual, inclusive no Distrito Federal, e na dos Municípios, com raríssimas exceções, entre as quais não se encontra Mato Grosso, seguiu-se figurino semelhante, senão idêntico.

Assim, antes da Constituição Federal de 1988, aos empregos das sociedades de economia mista, das empresas públicas e aos das fundações instituídas pelo Poder Público, fossem estas federais, estaduais ou municipais, não se fazia exigência constitucional ou de lei ordinária de que o seu provimento se realizasse mediante prévio concurso público.

Daí decorre que, tendo o reclamante sido contratado para exercer o emprego, de que atualmente é titular, em 01.07.83, o contrato de trabalho por ele firmado com a reclamada não padece de qualquer vício, sendo, por isso, válido e eficaz para todos os efeitos previstos nas leis trabalhistas.

E, dado que a Constituição Federal vigente, assim como a Constituição do Estado de Mato Grosso, não produz efeitos retrooperantes para atingir o ato jurídico perfeito e as situações jurídicas constituídas, o seu advento em nada alterou esse estado de coisas, permanecendo válido o aludido contrato de trabalho.

Rejeita-se a prejudicial.

80

II.e-REAJUSTES SALARIAIS.CONTRARIEDADE À POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL. NULIDADE DO AJUSTE.

O reclamante persegue o pagamento dos percentuais de reajuste salarial aludidos na cláusula 5ª do Termo Aditivo , asseverando que a reclamada o efetuou até o mês de fevereiro de 1991, deixando de fazê-lo a partir desse mês.

A designação "Termo Aditivo" dada ao instrumento que introduz alterações em um Acordo Coletivo de Trabalho deve ser entendida como sinônimo deste , eis que aquela norma coletiva de trabalho , a teor do disposto no art.615 e parágrafos ,da CLT, só pode ser modificada por outra de igual natureza, cujo processo de produção tenha observado as mesmas formalidades legais a que se submeteu a primitiva.

Feita essa inicial ressalva, importa considerar-se que , ao tempo da formalização do "Termo Aditivo", suporte dos pedidos, em 27 de setembro de 1990, havia uma política salarial do Governo Federal, ditada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90, que somente foi revogada pela Lei nº 8.178, de 01.03.91.

De se recordar que a famigerada Lei nº 8.030/90, em que se converteu a Medida Provisória nº 154/90, foi objeto de acesa controvérsia jurisprudencial ainda algum tempo após o pronunciamento do E.STF, que declarou constitucional a supressão, por ela promovida, da variação do IPC do mês de março de 1990, na base de 84,32%, como índice de reajuste dos salários do mês de abril de 1990(MS nº 21216-1/DF, publicado no DJU de 28.06.91, pag.8.905). E também que, ao pacificar a sua jurisprudência em torno do chamado "Plano Collor" ,simultaneamente e até por coerência,ressalte-se, no rastro do Excelso Pretório, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho passou a entender constitucionais as supressões de reajustes anteriormente promovidas pelo Decreto-lei nº 2.335/87(Plano Bresser) e pela Lei nº 7.730/89 (URP fevereiro de 1989), cancelando, assim, os Enunciados nºs 316 e 317.

Ante as disposições da Lei nº 8.030/90, portanto, foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio de 1990, as variações percentuais do IPC em março e abril de 1990, respectivamente, de 84,32% e de 44,80%.

Isso tem explicação. Se o Plano tinha por mira frear a escalada inflacionária, não poderia admitir que expectativas de inflação, que haviam sido embutidas nos preços antes do advento daquele, fossem projetadas após o início de sua execução, realimentando o processo que buscava interromper. E

125

é indubitável que os índices de 84,32% e 44,80% -este relativo, hipoteticamente, ao IPC de abril de 1990, o qual reajustaria, **se mantido o sistema de reajustes da lei anterior**, os salários do mês de maio de 1990 - não se referiam à inflação realmente verificada após a entrada em vigor da política fixada na Lei nº 8.030/90.

A partir, pois, da edição da Lei nº 8.030/90 e segundo a sistemática por ela ditada, somente se poderia cogitar dos reajustes e aumentos baseados em índices oficialmente reconhecidos cuja variação estivesse compatível com os métodos preconizados pela referida política salarial.

Assinale-se, neste passo, que o "Termo Aditivo" reconhece, em sua cláusula 1ª, "...o percentual de 44.80 (Quarenta e Quatro e Oitenta Por Cento), referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das categorias no mês de maio/1991;", consignando-o no quadro da cláusula 5ª como Reposição Salarial, a despeito, repita-se, da Lei nº 8.030/90, então vigente, proibir a sua utilização como índice de reajuste salarial, dado que, nos termos da Portaria nº 191-A, de 16.04.91, do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o percentual de reajuste mínimo para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo do mês de abril de 1990, fora de 0%(zero por cento)-(D.O.U. de 20.04.90, pág. 7.446).

Demais disso, a cláusula 1ª citada está versando matéria estranha àquela específica norma coletiva, ou seja, o reajuste da próxima data base da categoria, que deveria ser alvo de disciplina própria do novo acordo coletivo e que se sujeitaria à Política Salarial traçada na Lei nº 8.178/91, já vigente nessa ocasião.

Quanto à cláusula 2ª, declara-se nela que o Governo do Estado (embora não tenha firmado o Termo Aditivo e nem se mencione quem o estaria representando) reconheceu "...a perda da inflação acumulada no período de maio/90 a agosto/90, por cujo pagamento obrigou se efetuar em 6 (seis) parcelas... totalizando o referido percentual em 49,49% (Quarenta e Nove e Quarenta e Nove Por Cento)...", ainda que, se obedecida a Política Salarial do Governo Federal, não se vislumbre em que se apoiaria essa perda, vez que os reajustes mínimos haviam sido fixados em 0% (Portaria nº 289, de 16.05.90, do MEFP, publicada no DOU de 17.5.90, pág. 9.384) e o aumento, permitido pelo art. 3º da Lei nº 8.030/90, que deveria estar calcado na produtividade do setor, jamais ultrapassaria o percentual de 4% ao ano, o que era reconhecido pelo TST e estava compatível com o desempenho médio da economia nacional.

No que concerne à cláusula 3ª, registra-se que tem por finalidade assegurar o crescimento **real** do salário mínimo nos mesmos percentuais já

garantidos aos trabalhadores em geral pelo parágrafo único do art.5º da Lei nº 8.030/90.

Ocorre que, embora o Aditivo acene com o crescimento do salário mínimo, na realidade, **os destinatários de tal acréscimo são todos os empregados** da reclamada, consoante o quadro constante da cláusula 5ª, isso representando a frustração da política salarial do Governo federal na parte em que se propunha a conceder aumentos ao salário mínimo em percentuais superiores aos eventualmente obtidos pelos ocupantes de outras faixas salariais.

Finalmente, a cláusula 4ª do Termo Aditivo contempla uma **Política Salarial própria** dos empregados da reclamada, baseada em reajustes trimestrais, o que sublinha, em definitivo, a desobediência aos princípios e regras da lei federal vigente.

Frente a esse quadro, revela inteira oportunidade evocar-se o magistério de Amauri Mascaro Nascimento :

“Ao contrário do direito comum, em nosso direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.

Como o bem comum faz com que prevaleçam interesses gerais sobre os de classe, pode o Estado elaborar leis proibitivas de ajustes de direitos mais vantajosos para o trabalhador. A lei estatal pode proibir aumentos salariais acima de índices que o Governo indica, na defesa do processo econômico de combate à inflação. Nesse caso, a restrição será plena de efeitos.” (in “Curso de Direito do Trabalho”, São Paulo, Saraiva, 7ª ed. atualiz., 1989, págs. 164/165).

No mesmo sentido, Otávio Bueno Magano :

“Conclui-se, em síntese, que a aplicabilidade da convenção coletiva resulta da conjugação de dois princípios : o da prevalência da norma de maior hierarquia e o da condição mais favorável.

Esse último princípio vem sofrendo ultimamente alguns contrastes, impostos em nome do dirigismo contratual do Estado com tendência a exacerbar-se em fase de crise econômica. Trata-se de fenômeno universal, e que no Brasil refletiu-se primeiro na regra do art. 623, da CLT, cujo enunciado é o seguinte : “Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo

que , direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.” A leitura do texto revela que, contendo a convenção ou o acordo cláusula mais favorável ao trabalhador, do que a que resultaria da aplicação da política econômico-financeira ou política salarial do Governo, não pode a mesma cláusula tornar-se eficaz, deixando, assim, de atuar o princípio da condição mais favorável em análise.”(in “Manual de Direito do Trabalho - Direito Coletivo do Trabalho”, volume III, São Paulo, Ltr, 1993, 3ª ed.atualiz.,pags.163/164)

Em voto proferido nos autos da AC 582.3816-TJRS, o magistrado e professor ilustre Galeno Lacerda deixou registradas as seguintes observações, que se reputam de evidente utilidade ao deslinde da questão ora em exame :

“As leis monetárias, pela própria transcendência do Direito Público de que se revestem, são de aplicação imediata, segundo o consenso dos mestres de direito transitório, sobre os contratos em curso e, bem assim, sobre qualquer relação jurídica de outra natureza, pública ou privada, não ressalvada pelo novo texto.

A propósito da incidência da lei nova sobre os contratos, ROUBIER destaca as normas que modificam o estatuto legal, e explica que elas os afetam porque o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato resulta de situação secundária. E, depois de afirmar que as leis monetárias incidem sobre os contratos vigentes, esclarece com notável argúcia :

E precisamente, se produz efeito sobre os contratos em curso, é porque não se trata de lei relativa a uma situação contratual, mas a um estatuto legal, o estatuto da moeda, essa lei, considerada de direito público, atinge a todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles; é um erro considerá-la como lei concernente a contratos.(ROUBIER, PAUL, “Le Droit Transitoire”, 2ª ed., 1960, p.426)

.....

Não afeta ela direito adquirido, pela simples razão , como acentua ROUBIER , de que inexistente direito adquirido a padrão monetário, estatuto legal da moeda, matéria da competência exclusiva do Estado.”

93
4405
Como ficou demonstrado, linhas volvidas, os reajustes pactuados contrariam frontalmente a política salarial fixada pelo Governo Federal por intermédio das Leis nºs 8.030/90(art.4º) e 8.178/91(art.9º),sendo nulo o "Termo Aditivo" que os consagrou, consoante os imperativos termos do **caput** do art.623 da CLT.

Repise-se o fato de que o multirreferido "Termo Aditivo" foi celebrado quando já se encontrava vigendo a Lei nº8.030/90. Tal circunstância poupa o intérprete de considerações acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito e sua afetação por lei posterior. E é claro que, viciado o ato, assim ele se apresentava quando do advento da Lei nº 8.178/91, que também inadmitia os reajustes pactuados e a "Política Salarial" que tentava instituir.

Por isso, à vista do disposto no parágrafo único do mesmo artigo citado, declara-se de ofício a nulidade do "Termo Aditivo" constante às fls. dos autos, não se lhe reconhecendo qualquer efeito desde a sua celebração.

Destarte, indeferem-se todos os pedidos de reajustes decorrentes do malsinado Termo Aditivo, bem assim os pretendidos reflexos.

II.f - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(fl.04)

Tratando-se de obrigação decorrente do contrato de trabalho que lhe cumpria prestar, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

Desse ônus, todavia, a reclamada não se desvencilhou, o que importa acolher-se, por verossimilhança, o alegado na inicial.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença.

II.g - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

42

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, acolher a preliminar de litispendência no que concerne ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS e quanto a este extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, e rejeitar a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, ainda por unanimidade, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **YANI JOSÉ DE FARIA**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as parcelas relativas à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$30,00 calculadas sobre R\$1.500,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, dela se encaminhem cópias, para as providências cabíveis, ao C. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público Estadual.

As partes estão cientes desta sentença (Enunciado 197/TST)

Nada mais.

Encerrou-se às 16:04 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Gonçalo Canares Alves
Juliz - Classista
Representante dos Empregados

Antonio de Paula Santo
Diretor de Secretaria
R. J. J.

Antônio Gabriel dos Neves Müller
Juliz - Classista
Representante dos Empregadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT 23ª RO 2587/96

RO 2587/96 (Ac. TP. nº 1141/97)

ORIGEM: 2ª JCJ DE CUIABÁ-MT

RELATOR: JUIZ JOSÉ SIMIONI

REVISORA: JUÍZA LEILA BOCCOLI

RECORRENTE: YANI JOSÉ DE FARIA

ADVOGADOS: MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS

RECORRIDA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

ADVOGADOS : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

EMENTA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REAJUSTES SALARIAIS ADVINDOS DE TERMO ADITIVO E NÃO OBSERVADOS PELO EMPREGADOR. Inexistindo óbice legal, a previsão de reajustes salariais em norma coletiva constitui direito do autor às diferenças salariais pleiteadas, mormente quando o empregador confessa expressamente o descumprimento da cláusula contratual.

Trata-se de Recurso Ordinário, TRT 23ª RO 2587/96, interpostos da decisão da MMª 2ª JCJ de Cuiabá-MT, na ação movida por YANI JOSÉ DE FARIA contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, reclamante e reclamada, respectivamente.

A MMª 2ª JCJ de Cuiabá-MT, sob a presidência do Exmo. Juiz Antonio José Machado Fortuna, através da r. sentença de fls. 84/94, acolheu a preliminar de litispendência quanto ao pleito do recolhimento do FGTS, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e afastou a prescrição, no mérito, julgou procedente, em parte, a reclamatória, condenando a reclamada ao pagamento relativo a atualização monetária e juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de salário, nos termos da fundamentação.

O reclamante, inconformado com a r. decisão de 1º grau, recorre ordinariamente (fls. 95/97), aduzindo sobre a validade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT 23ª RO 2587/96

acordo coletivo de contrato e, portanto, devidos os reajustes salariais acordados.

Contra-razões, às fls. 99/102.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer às fls. 105/107, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em síntese, é o relatório.

V O T O

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso voluntário uma vez que preenchidos os pressupostos processuais para sua admissibilidade.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - DIFERENÇAS SALARIAIS

O inconformismo da reclamada se adstringe a aplicabilidade, ou não do ACT à relação de trabalho exposta nos presentes autos.

Alega que o convencionado acerca dos reajustes salariais afronta legislação vigente à época (Lei 8.030/90).

No entanto, a razão não lhe acompanha.

O Termo Aditivo ao ACT não foi, a tempo, desconstituído, devendo, portanto, como ato jurídico perfeito, ser cumprido na íntegra.

As irregularidades apontadas pela reclamada não possuem amparo legal, por isso não podem prevalecer.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT 23ª RO 2587/96

O Acordo Coletivo faz lei entre as partes, e é consequência de um processo de negociação que resulta da livre manifestação de vontade dos contratantes.

Livremente as partes dispuseram acerca dos reajustes salariais conforme lhes assegura a regra insculpida na Carta Magna, no seu art. 7º, inc. XXVI.

É pacífico o entendimento dos Pretórios
Trabalhistas neste sentido:

“ Desconstituição meio adequado. Eficácia das condições convencionadas. Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Acordo Coletivo. Desconstituição meio adequado. Eficácia das condições convencionadas. Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

1. O acordo coletivo resulta da livre manifestação da vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho. É, portanto, norma autônoma, de natureza especial. A legislação ordinária, por ser de caráter geral, não se sobrepõe ao que foi livremente convencionado, pelo que não pode ser invocada como justificadora do descumprimento de cláusula negociada. O único óbice à negociação coletiva é a inobservância dos princípios de proteção ao trabalho.

2. O acordo coletivo, devidamente formalizado, constitui ato jurídico perfeito, cuja eficácia é reconhecida constitucionalmente (Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal). A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer quando utilizado procedimento específico, previsto em lei (art. 615, da CLT). Deixar ao arbítrio de uma das partes o descumprimento do ato negocial, por entender nula condição nele inserida, é permitir a ofensa do direito adquirido que a outra parte tem de ver reconhecida a eficácia do ato jurídico perfeito. **Recurso de revista conhecido e provido.”**

TST-RR 67139/93.7 - (Ac. 3ª T. 2628/93) - Rel. Min. Francisco Fausto, DJU, 10/09/93, pág. 18482.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT 23ª RO 2587/96



No concernente a violação da Lei 8.030/90, que dispunha acerca da Política Nacional de Salários, não verifico nenhuma afronta.

Os comandos da Lei 8.030/90 estabelecem o mínimo de reajustes aos salários, com o objetivo de proteger o salário do trabalhador. Em nenhum momento quis o legislador tolher avanços provenientes de negociações entre as partes envolvidas, empregador e empregado.

Assim, sendo plenamente válido o ACT, bem como o seu termo aditivo e não tendo a reclamada se utilizado dos instrumentos legais para sua anulação ou comprovação da impossibilidade de seu cumprimento, merece reforma a r. sentença objurgada.

Dessa forma, reformo a r. sentença de origem para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, deduzidas as parcelas pagas a este título, que deverão integrar o salário para todos os efeitos legais.

Dou provimento.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, nos termos da fundamentação.



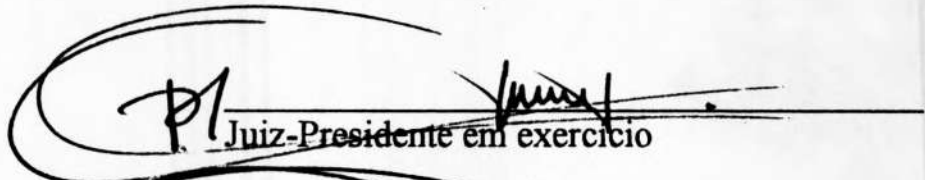
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

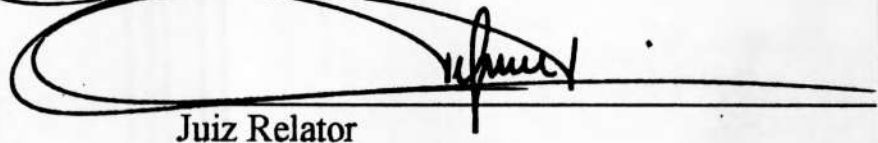
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

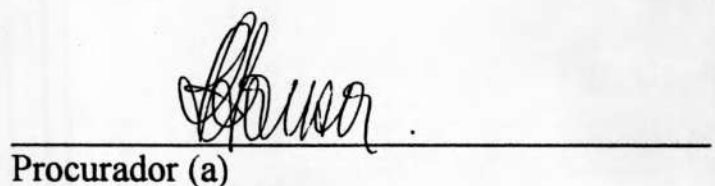
TRT 23ª RO 2587/96

ISTO POSTO, resolveu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, nos termos do voto do Juiz Relator. Atuou, mediante convocação, o Juiz Pedro Jamil Nadaf, face à ausência momentânea do Juiz Alexandre Furlan. Ausentes os Exmos. Senhores Juizes Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96, Roberto Benatar, momentaneamente, Maria Berenice Carvalho Castro Souza, em gozo de férias regulamentares, e João Carlos Ribeiro de Souza, com causa justificada.

Cuiabá, 10 de abril de 1.997.


Juiz-Presidente em exercício


Juiz Relator


Procurador (a)

JS15

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 5.650/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **YANI
JOSÉ DE FARIA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao
respeitável despacho de fls., expor e requerer o quanto segue.

Pelo aludido respeitável despacho exarado às fls. 135 dos
presentes autos, essa digna junta determinou fosse a Reclamada intimada à
elaboração dos cálculos de liquidação, haja vista haver o Reclamado declinado
dessa obrigação pelos motivos expostos em o petítório de fls. 133/134.

Pelo motivo de se encontrar a Reclamada deveras assoberbada
pelo grande volume de trabalho que resulta das centenas Reclamações
Trabalhistas contra ela aforadas pelas diversas Juntas da Capital, como é do
inteiro conhecimento de Vossa Excelência, somente nesta oportunidade
conseguiu desincumbir-se do mister elaborando os cálculos liquidatórios que
vão junto à presente, cuja inteira correspondência com a respeitável título
liquidando autoriza sejam de plano homologados como plenamente
representativos dos créditos a que o Reclamante faz jus.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 19 de dezembro de 1 997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

REAJUSTES SALARIAIS DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA			
<u>MES/ANO</u>	<u>SALARIO ORIGINAL</u>	<u>ÍNDICE DE REAJUSTE</u>	<u>SAL. DEVIDO</u>
FEV/91	108.514,72	94,57%	211.137,09
MAR/91	211.137,09	19,40%	252.097,69
ABR/91	252.097,69	44,80%	365.037,45
MAI/91	365.037,45	00,00%	365.037,45

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DOS REAJUSTES ACT

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SAL. DEVIDO</u>	<u>SAL. PAGO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. ATUAL</u>	<u>VL. ATUAL</u>
MAR/91	211.137,09	108.514,72	102.622,37	0,00709584	728,19
ABR/91	252.097,69	108.514,72	143.582,97	0,00651413	935,32
MAI/91	365.037,45	108.600,00	256.437,45	0,00597681	1532,68
JUN/91	365.037,45	108.600,00	256.437,45	0,00546326	1400,98
JUL/91	365.037,45	108.600,00	256.437,45	0,00496434	1273,04
AGO/91	365.037,45	181.400,00	183.637,45	0,00443443	814,33
SET/91	609.722,05	217.100,00	392.622,05	0,00379725	1490,88
OUT/91	729.715,35	237.300,00	492.415,35	0,00317045	1561,18
NOV/91	797.578,88	237.300,00	560.278,88	0,00242909	1360,97
DEZ/91	797.578,88	266.300,00	531.278,88	0,00189152	1004,92
JAN/92	895.043,02	266.300,00	628.743,02	0,00150743	947,79
FEV/92	895.043,02	477.300,00	417.743,02	0,00120009	501,33
MAR/92	1.604.185,60	477.300,00	1.126.885,60	0,00096571	1088,24
ABR/92	1.604.185,60	477.300,00	1.126.885,60	0,00079758	898,78
MAI/92	1.604.185,60	477.300,00	1.126.885,60	0,00066570	750,17
JUN/92	1.604.185,60	1.145.520,00	458.665,60	0,00054994	252,24
JUL/92	3.850.045,45	1.145.520,00	2.704.525,45	0,00044461	1202,46
AGO/92	3.850.045,45	1.145.520,00	2.704.525,45	0,00036083	975,87
SET/92	3.850.045,45	1.145.520,00	2.704.525,45	0,00028779	778,34
OUT/92	3.850.045,45	2.600.763,00	1.249.282,45	0,00023010	287,46
NOV/92	8.740.758,18	3.330.807,00	5.409.951,18	0,00018663	1009,66
DEZ/92	11.194.289,00	3.590.884,00	7.603.405,00	0,00015057	1144,84
JAN/93	12.067.443,54	6.241.830,00	5.825.613,54	0,00011878	691,97
FEV/93	20.975.630,37	8.475.910,00	12.499.720,37	0,00009397	1174,60
MAR/93	28.483.240,57	12.704.540,00	15.778.700,57	0,00007469	1178,51
ABR/93	42.693.532,14	12.704.540,00	29.988.992,14	0,00005825	1746,86
MAI/93	42.693.532,14	18.576.587,00	24.116.945,14	0,00004527	1091,77
JUN/93	62.426.482,70	24.549.057,00	37.877.425,70	0,00003480	1318,13
JUL/93	82.496.927,75	34.481.360,00	48.015.567,75	0,00002669	1281,54
AGO/93	115.874,35	40.876,45	74.997,90	0,02001281	1500,92
SET/93	138.191,75	71.386,00	66.805,75	0,01486614	993,14
OUT/93	241.324,26	89.354,00	151.970,26	0,01088855	1654,74
NOV/93	302.066,83	111.621,00	190.445,83	0,00799688	1522,97
DEZ/93	377.341,30	139.403,00	237.938,30	0,00584567	1390,91

JAN/94	471.262,95	244.352,00	226.910,95	0,00413297	937,82
FEV/94	826.047,61	318.268,00	507.779,61	0,00295508	1500,53
MAR/94	1.075.928,00	502.496,60	573.431,40	0,00208324	1194,60
ABR/94	1.698.708,16	669.228,31	1.029.479,85	0,00142717	1469,24
MAI/94	2.262.350,74	918.991,24	1.343.359,50	0,00097458	1309,21
JUN/94	1.129,70	481,48	648,22	1,82481264	1182,89
JUL/94	1.627,76	502,37	1.125,39	1,73748405	1955,35
AGO/94	1.698,29	519,41	1.178,88	1,70122749	2005,54
SET/94	1.755,86	545,00	1.210,86	1,66072085	2010,90
OUT/94	1.842,25	545,00	1.297,25	1,61934497	2100,70
NOV/94	1.842,25	626,75	1.215,50	1,57338635	1912,45
DEZ/94	2.118,59	652,05	1.466,54	1,52944390	2242,99
JAN/95	2.203,97	652,05	1.551,92	1,49796712	2324,72
FEV/95	2.203,97	652,05	1.551,92	1,47071333	2282,42
MAR/95	2.203,97	652,05	1.551,92	1,43765025	2231,11
ABR/95	2.203,97	652,05	1.551,92	1,38948111	2156,36
MAI/95	2.203,97	652,05	1.551,92	1,34578222	2088,54
JUN/95	2.203,97	652,05	1.551,92	1,30802859	2029,95
JUL/95	2.203,97	652,05	1.551,92	1,27004781	1971,01
AGO/95	2.203,97	652,05	1.551,92	1,23780907	1920,98
SET/95	2.203,97	662,40	1.541,57	1,21426091	1871,86
OUT/95	2.238,79	662,40	1.576,39	1,19440382	1882,85
NOV/95	2.238,79	662,40	1.576,39	1,17756223	1856,30
DEZ/95	2.238,79	662,40	1.576,39	1,16199154	1831,75
JAN/96	2.238,79	662,40	1.576,39	1,14761650	1809,09
FEV/96	2.238,79	662,40	1.576,39	1,13667599	1791,84
MAR/96	2.238,79	662,40	1.576,39	1,12749927	1777,38
ABR/96	2.238,79	662,40	1.576,39	1,12010990	1765,73
MAI/96	2.238,79	662,40	1.576,39	1,11355330	1755,39
JUN/96	2.238,79	662,40	1.576,39	1,10680291	1744,75

TOTAL DESTE ITEM..... RS 92.399,99

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS ATRASADOS

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SAL. LÍQUIDO</u>	<u>DIAS ATRASO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. DE ATUAL</u>	<u>VL. ATUAL</u>
MAR/91	55.267,05	61	10.112,65	0,00709584	71,76
ABR/91	61.241,61	35	6.568,35	0,00651413	42,79
MAI/91	138.138,93	39	18.494,97	0,00597681	110,54
JUN/91	96.310,32	37	12.568,69	0,00546326	68,67
JUL/91	183.073,32	38	32.622,05	0,00496434	161,95
AGO/91	142.980,77	30	25.537,02	0,00443443	113,24
SET/91	194.088,21	59	41.351,51	0,00379725	157,02
OUT/91	190.423,10	31	63.259,32	0,00317045	200,56
NOV/91	211.160,93	30	54.591,25	0,00242909	132,61
DEZ/91	601.528,44	31	147.429,89	0,00189152	278,87

JAN/92	473.488,14	11	51.178,17	0,00150743	77,15
FEV/92	549.769,23	09	43.313,94	0,00120009	51,98
MAR/92	255.039,89	05	7.730,92	0,00096571	7,47
ABR/92	279.629,49	05	12.982,30	0,00079758	10,35
MAI/92	943.659,31	08	43.592,76	0,00066571	29,02
JUN/92	984.506,74	06	37.100,62	0,00054994	20,40
JUL/92	2.004.464,44	08	123.315,84	0,00044461	54,83
AGO/92	4.390.109,63	06	193.130,62	0,00036083	69,69
SET/92	1.292.741,27	11	99.365,49	0,00028779	28,60
OUT/92	2.459.811,56	07	131.957,60	0,00023011	30,36
NOV/92	2.922.541,22	06	116.774,66	0,00018663	21,79
DEZ/92	2.976.732,38	00	0,00	0,00015057	0,00
JAN/93	5.900.260,00	06	312.221,07	0,00011878	37,09
FEV/93	7.965.180,00	05	242.107,63	0,00009397	22,75
MAR/93	12.671.980,00	09	1.024.468,27	0,00007469	76,52
ABR/93	11.473.300,00	07	709.927,02	0,00005825	41,35
MAI/93	204.253,56	08	13.506,04	0,00004527	0,61
JUN/93	2.580,89	09	151,05	0,00003481	0,01
JUL/93	323.059,53	06	16.540,88	0,00002669	0,44
AGO/93	85.979,86	10	7.089,24	0,02001281	141,88
SET/93	55.646,40	09	4.276,99	0,01486614	63,58
OUT/93	74.957,03	08	5.830,31	0,01088855	63,48
NOV/93	222.711,21	13	22.894,78	0,00799688	183,09
DEZ/93	149.108,30	08	15.589,71	0,00584567	91,13
JAN/94	194.308,84	11	21.932,32	0,00413297	90,65
FEV/94	195.206,34	11	25.206,76	0,00295508	74,49
MAR/94	272.819,79	15	59.085,52	0,00208324	123,09
ABR/94	577.861,07	06	46.951,41	0,00142717	67,01
MAI/94	822.756,44	03	17.937,43	0,00097458	17,48
JUN/94	1.014,62	04	16,47	1,82481264	30,06
JUL/94	629,45	05	7,74	1,73748405	13,46
AGO/94	1.635,71	04	19,05	1,70122749	32,41
SET/94	1.179,69	07	16,32	1,66072085	27,11
OUT/94	1.142,29	11	20,87	1,61934497	33,79
NOV/94	750,30	15	24,07	1,57338635	37,86
DEZ/94	821,89	43	35,68	1,52944391	54,56
JAN/95	656,79	41	16,67	1,49796712	24,97
FEV/95	536,79	60	30,17	1,47071333	44,37
MAR/95	393,58	53	18,38	1,43765025	26,42
ABR/95	352,23	23	4,61	1,38948111	6,40
MAI/95	708,15	18	9,40	1,34578222	12,66
JUN/95	650,42	30	8,81	1,30802859	11,52
JUL/95	762,29	47	20,94	1,27004781	26,60
AGO/95	368,88	43	8,48	1,23780907	10,49

TOTAL DESTA ITEM..... R\$ 3.226,97

vire a página

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - FÉRIAS + 1/3

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR FÉRIAS</u>	<u>ABONO DE 1/3</u>	<u>TOTAL REFLEXOS</u>
92.399,99	7.700,00	2566,67	10.266,67

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 10.266,67

4 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT -13º SALÁRIO

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
92.399,99	7.700,00

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 7.700,00

5 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - ATS

<u>MÊS ADMISSÃO</u>	<u>MÊS/ANO</u>	<u>PERCENTUAL</u>	<u>TOTAL REAL NO PERÍODO</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
SETEMBRO	MAR/91-AGO/91	20%	6.684,54	1336,91
""	SET/91-AGO/92	22%	12.034,84	2647,66
""	SET/92-AGO/93	24%	13.204,60	3169,10
""	SET/93-AGO/94	26%	17.116,94	4450,40
""	SET/94-AGO/95	28%	25.272,13	7076,20
""	SET/95-JUN/96	30%	18.086,95	

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 18.680,28

6 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	92.399,99
ITEM 02	3.226,97
ITEM 03	10.266,67
ITEM 04	7.700,00
ITEM 05	<u>18.680,28</u>

TOTAL..... 132.273,91

132.273,91 X 8,00% 10.581,91

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 10.581,91

vire a página

7 - REFLEXOS NA MULTA FGTS - 40%

OBSERVAÇÃO: NÃO DEFERIDOS NA PRESENTE AÇÃO

<u>TOTAL DO FGTS</u>	<u>ÍND. MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
10.581,91	0,00%	0,00
TOTAL DESTE ITEM.....		RS 0,00

8 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS

579 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 05.....	132.273,91
TOTAL ITEM 06	10.581,91
TOTAL ITEM 07	<u>0,00</u>
TOTAL.....	142.855,82

142.855,82	X	579	JUROS= 27.571,17
	3000		

PRINCIPAL =	142.855,82
JUROS =	<u>27.571,17</u>
TOTAL =	170.426,99

TOTAL DESTE ITEM..... RS 170.426,99

9 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

TETO DOS DESCONTOS DO INSS PARA O EMPREGADO = 113,50

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... RS 113,50

10 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	170.426,99
DESCONTOS - INSS	=	113,50
BASE DE CÁLCULO	=	170.313,49

ALÍQUOTA DO IRRF	=	25,00%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO	=	42.578,37
PARCELA A DEDUZIR	=	315,00
VALOR A TRIBUTAR	=	42.263,37

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... RS 42.263,37

11 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	170.426,99
DESCONTOS INSS		113,50
DESCONTOS IRRF		42.263,37

TOTAL LÍQUIDO	:	128.050,12
---------------	---	------------

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (30.09.97)	RS 128.050,12
---	----------------------

PROCESSO Nº	5.650/97 - SIE _x (SLEM)
RECLAMANTE	YANI JOSÉ DE FARIA

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E. TRT DA 23ª REGIÃO DO MÊS DE OUTUBRO DE 1.997 VALIDADE DOS CÁLCULOS : 30.09.97
--

Colf-

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

IN PROCESSO Nº 5.650/97

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move YANI JOSÉ DE FARIA, e que têm curso por essa digna Junta e
Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao
respeitável despacho de fls., expor e requerer o quanto segue.

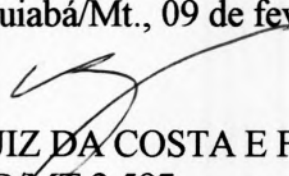
Pelo respeitável despacho de fls., Vossa Excelência, não
acolhendo os cálculos de liquidação apresentados pela requerente, determinou
o seu refazimento para adequá-los às disposições contidas no artigo 68 § 4º do
Decreto nº 2.173/97, que determina a apuração da contribuição previdenciária
mês a mês.

Como o cumprimento dessa determinação demandará tempo maior
do que o assinado para esse mister, mormente face ao grande número de
processos que fluem perante esse foro contra a Reclamada, fato que
obviamente impinge aos seus patronos volume de trabalho que vai até mesmo
além da sua capacidade de suportar, e principalmente pela dimensão da
obrigação que lhe foi cometida, mercê da complexidade dos cálculos a ser
procedidos, é a presente para requerer a Vossa Excelência que usando do
costumeiro senso de compreensão e justiça que sempre nortearam as suas

sábias decisões, se digne conceder-lhe dilação do prazo exíguo que lhe foi imposto para retificação das planilhas apresentadas, nos termos do que promana do novel Diploma Legal em que fundamentada aquela ordem.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 09 de feyereiro de 1.998


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

ev p a

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 5.650/97

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **YANI
JOSÉ DE FARIA**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter
sido intimada através do respeitável despacho de fls., do deferimento da
dilação de prazo requerida, requerer a juntada da inclusa Certidão passada pela
Secretaria desta, a qual informa da impossibilidade de a Reclamada tomar em
carga o processo em apreço em virtude de não estar devidamente regularizado,
bem como ser novamente intimada quando da regularização dos autos para
poder desincumbir-se da determinação já exarada de adequar os cálculos no
tocante aos descontos previdenciários.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 23 de março de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 11.052

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

20/07/98

PROCESSO Nº. SIEX 5.650/97

(2ªJCJ-00375/96)

RECLAMANTE YANI JOSÉ DE FARIA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

VISTOS, ETC...

INTIME-SE O I. ADVOGADO À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. CUIABÁ,17/07/98 - JOSÉ PEDRO DIAS - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
22/07/98 ; 3ª feira.

VALNÉZIA DE OLIVEIRA MONTEIRO

RECEBI

22 07 98
Maílene

Responsável: 0000000 CODEMAT

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ - MT

origina

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.**

IN PROCESSO Nº05650/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **YANI JOSÉ DE FARIA**, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento à determinação constante em ata de audiência
de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de encargos acessórios
cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo
atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em
virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações
antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular
e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o
processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja
declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328